



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 53/2002:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Joaquim José Lemos Ferreira Marques para o cargo de embaixador de Portugal em Nova Delhi 7150

Assembleia da República

Lei n.º 27/2002:

Aprova o novo regime jurídico da gestão hospitalar e procede à primeira alteração à Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto 7150

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2002:

Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito aos actos do Governo e da administração do Metropolitan de Lisboa, E. P., relativamente às obras da nova linha sob o Terreiro do Paço, em Lisboa 7154

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2002:

Viagem do Presidente da República a Espanha 7154

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2002:

Viagem do Presidente da República à República Dominicana 7154

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 91/2002:

Torna público que, por nota de 4 de Outubro de 2002, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a Malásia depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de Outubro de 2002, o seu instrumento de aceitação do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado 7154

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 245/2002:

Altera e aprova alguns limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, e transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2002/5/CE, e 2002/23/CE, da Comissão, respectivamente de 30 de Janeiro e de 26 de Fevereiro 7155

Decreto-Lei n.º 246/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, que aprova a orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas 7159

Decreto-Lei n.º 247/2002:

Transpõe as Directivas n.ºs 2000/77/CE e 2001/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, respectivamente de 14 de Dezembro e de 23 de Julho, que fixam os princípios relativos à organização dos controlos no domínio da alimentação animal, e altera o Decreto-Lei n.º 245/99, de 15 de Junho 7167

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 248/2002:

Altera o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR, integrado na Conservatória do Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira 7182

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/M:

Institui o dia 26 de Dezembro como feriado regional 7183

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 53/2002**
de 8 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Joaquim José Lemos Ferreira Marques para o cargo de embaixador de Portugal em Nova Delhi.

Assinado em 17 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 27/2002**

de 8 de Novembro

Aprova o novo regime jurídico da gestão hospitalar e procede à primeira alteração à Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações**

As bases xxxi, xxxiii, xxxvi e xl da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Base XXXI

Estatuto dos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde

1 — Os profissionais de saúde que trabalham no Serviço Nacional de Saúde estão submetidos às regras próprias da Administração Pública e podem constituir-se em corpos especiais, sendo alargado o regime laboral aplicável, de futuro, à lei do contrato individual de trabalho e à contratação colectiva de trabalho.

2 —
3 —
4 —

Base XXXIII

Financiamento

1 — O Serviço Nacional de Saúde é financiado pelo Orçamento do Estado, através do pagamento dos actos e actividades efectivamente realizados segundo uma tabela de preços que consagra uma classificação dos mesmo actos, técnicas e serviços de saúde.

2 —
a)
b)

c)
d)
e)
f)
g)

Base XXXVI

Gestão dos hospitais e centros de saúde

1 —
2 —
3 — A lei pode prever a criação de unidades de saúde com a natureza de sociedades anónimas de capitais públicos.

Base XL

Profissionais de saúde em regime liberal

1 —
2 — O exercício de qualquer profissão que implique a prestação de cuidados de saúde em regime liberal é regulamentado e fiscalizado pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo das funções cometidas à Ordem dos Médicos, à Ordem dos Enfermeiros e à Ordem dos Farmacêuticos.
3 —
4 —

Artigo 2.º

Gestão hospitalar

É aprovado o regime jurídico da gestão hospitalar, o qual consta em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposição transitória

Até à publicação da regulamentação prevista na presente lei mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a publicação, com excepção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e do capítulo III do regime jurídico da gestão hospitalar, que entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Regime jurídico da gestão hospitalar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente lei aplica-se aos hospitais integrados na rede de prestação de cuidados de saúde.

2 — A rede de prestação de cuidados de saúde abrange os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), os estabelecimentos privados que prestem cuidados aos utentes do SNS e outros serviços de saúde, nos termos de contratos celebrados ao abrigo do disposto no capítulo IV, e os profissionais em regime liberal com quem sejam celebradas convenções.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

1 — Os hospitais integrados na rede de prestação de cuidados de saúde podem revestir uma das seguintes figuras jurídicas:

- a) Estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial;
- b) Estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial;
- c) Sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos;
- d) Estabelecimentos privados, com ou sem fins lucrativos, com quem sejam celebrados contratos, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a gestão de instituições e serviços do SNS por outras entidades, públicas ou privadas, mediante contrato de gestão ou em regime de convenção por grupos de médicos, nos termos do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, podendo aderir à mesma outros profissionais de saúde, em termos a definir no despacho que autorize a convenção.

Artigo 3.º

Exercício da actividade

1 — A capacidade jurídica dos hospitais abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins.

2 — O exercício da actividade hospitalar pelas entidades referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior está sujeito a licenciamento prévio, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º

Princípios gerais na prestação de cuidados de saúde

Na prestação de cuidados de saúde observam-se os seguintes princípios gerais:

- a) Liberdade de escolha do estabelecimento hospitalar, em articulação com a rede de cuidados de saúde primários;

- b) Prestação de cuidados de saúde, com humanidade e respeito pelos utentes;
- c) Atendimento de qualidade, com eficácia e em tempo útil aos utentes;
- d) Cumprimento das normas de ética e deontologia profissionais.

Artigo 5.º

Princípios específicos da gestão hospitalar

Os hospitais devem pautar a respectiva gestão pelos seguintes princípios:

- a) Desenvolvimento da actividade de acordo com instrumentos de gestão previsional, designadamente planos de actividade, anuais e plurianuais, orçamentos e outros;
- b) Garantia aos utentes da prestação de cuidados de saúde de qualidade com um controlo rigoroso dos recursos;
- c) Desenvolvimento de uma gestão criteriosa no respeito pelo cumprimento dos objectivos definidos pelo Ministro da Saúde;
- d) Financiamento das suas actividades em função da valorização dos actos e serviços efectivamente prestados, tendo por base a tabela de preços e os acordos que se encontrem em vigor no SNS;
- e) Promoção da articulação funcional da rede de prestação de cuidados de saúde;
- f) Aplicação do Plano Oficial de Contas do Ministério da Saúde.

Artigo 6.º

Poderes do Estado

1 — O Ministro da Saúde exerce em relação aos hospitais integrados na rede de prestação de cuidados de saúde e na parte das áreas e actividade, centros e serviços nela integrados, os seguintes poderes:

- a) Definir as normas e os critérios de actuação hospitalar;
- b) Fixar as directrizes a que devem obedecer os planos e programas de acção, bem como a avaliação da qualidade dos resultados obtidos nos cuidados prestados à população;
- c) Exigir todas as informações julgadas necessárias ao acompanhamento da actividade dos hospitais;
- d) Determinar auditorias e inspecções ao seu funcionamento, nos termos da legislação aplicável.

2 — Os hospitais devem facultar ao Ministro da Saúde, sem prejuízo da prestação de outras informações legalmente exigíveis, os seguintes elementos, visando o seu acompanhamento e controlo:

- a) Os documentos oficiais de prestação de contas, conforme definido no Plano Oficial de Contas do Ministério da Saúde;
- b) Informação periódica de gestão sobre a actividade prestada e respectivos indicadores.

Artigo 7.º

Órgãos

Os hospitais integrados na rede de prestação de cuidados de saúde compreendem órgãos de administração, de fiscalização, de apoio técnico e de consulta.

Artigo 8.º

Informação pública

O Ministério da Saúde divulga, anualmente, um relatório com os resultados da avaliação dos hospitais que integram a rede de prestação de cuidados de saúde mediante um conjunto de indicadores que evidenciem o seu desempenho e eficiência.

CAPÍTULO II

Hospitais do sector público administrativo (SPA)

SECÇÃO I

Estabelecimentos públicos

Artigo 9.º

Regime aplicável

1 — Os hospitais previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º regem-se pelas normas do capítulo I, pelas normas do presente capítulo, pelas normas do SNS, pelos regulamentos internos e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis ao SPA.

2 — A atribuição da natureza jurídica referida no número anterior a hospitais integrados na rede de prestação de cuidados de saúde efectua-se mediante diploma próprio do Governo.

Artigo 10.º

Princípios específicos da gestão hospitalar do SPA

1 — A gestão dos hospitais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 9.º observa os seguintes princípios específicos:

- a) Garantia da eficiente utilização da capacidade instalada, designadamente pelo pleno aproveitamento dos equipamentos e infra-estruturas existentes e pela diversificação do regime de horário de trabalho, de modo a alcançar uma taxa óptima da utilização dos recursos disponíveis;
- b) Elaboração de planos anuais e plurianuais e celebração de contratos-programa com a administração regional de saúde (ARS) respectiva, de acordo com o princípio contido na alínea *d*) do artigo 5.º, nos quais sejam definidos os objectivos a atingir e acordados com a tutela, e os indicadores de actividade que permitam aferir o desempenho das respectivas unidades e equipas de gestão;
- c) Avaliação dos titulares dos órgãos de administração, dos directores dos departamentos e de serviços e dos restantes profissionais, de acordo com o mérito do seu desempenho, sendo este aferido pela eficiência demonstrada na gestão dos recursos e pela qualidade dos cuidados prestados aos utentes;
- d) Promoção de um sistema de incentivos com o objectivo de apoiar e estimular o desempenho dos profissionais envolvidos, com base nos ganhos de eficiência conseguidos, incentivos que se traduzem na melhoria das condições de trabalho, na participação em acções de formação e estágios, no apoio à investigação e em prémios de desempenho;
- e) Articulação das funções essenciais da prestação de cuidados e de gestão de recursos em torno

dos directores de departamento e de serviço, sendo-lhes reconhecido, sem prejuízo das competências dos órgãos de administração, autonomia na organização do trabalho e os correspondentes poderes de direcção e disciplinar sobre todo o pessoal que integra o seu departamento ou serviço, independentemente da sua carreira ou categoria profissional, com a salvaguarda das competências técnica e científica atribuídas por lei a cada profissão;

- f) Nos casos em que a garantia da satisfação dos utentes de acordo com padrões de qualidade e a preços competitivos o justifique, a possibilidade de cessão de exploração ou subcontratação, nos termos da alínea *f*) do artigo 12.º, de um centro de responsabilidade, ou de um serviço de acção médica, a grupos de profissionais de saúde ou a entidades públicas ou privadas que demonstrem capacidade e competências técnicas.

2 — Os directores de departamento e de serviço respondem perante os conselhos de administração dos respectivos hospitais, que fixam os objectivos e os meios necessários para os atingir e definem os mecanismos de avaliação periódica.

3 — As comissões de serviço dos directores de departamento e de serviço para além das situações previstas no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, quando se trate de profissionais designados ao abrigo desta lei, podem ser dadas por findas, a todo o tempo, pelo respectivo conselho de administração, em resultado do incumprimento dos objectivos previamente definidos.

Artigo 11.º

Organização interna

1 — A estrutura orgânica dos hospitais, bem como a composição, competências e funcionamento dos órgãos hospitalares, consta de regulamento a aprovar por diploma próprio do Governo.

2 — Os hospitais dispõem de um regulamento interno aprovado nos termos definidos pelo diploma a que se refere o número anterior.

3 — Para a prossecução dos princípios definidos no artigo anterior, os hospitais devem organizar-se e desenvolver a sua acção por centros de responsabilidade e de custos.

Artigo 12.º

Tutela específica

1 — Para além das competências referidas no artigo 6.º, compete ainda ao Ministro da Saúde, com faculdade de delegação na ARS:

- a) Aprovar os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos de exploração e investimento anuais, bem como as respectivas alterações;
- c) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar as tabelas de preços a cobrar, nos casos previstos na lei;
- e) Homologar os contratos-programa;
- f) Autorizar os contratos de cessão de exploração ou subcontratações previstas na alínea *f*) do artigo 10.º;

- g) Criar, extinguir ou modificar departamentos, serviços e unidades hospitalares.

2 — Compete aos Ministros das Finanças e da Saúde:

- a) Autorizar, nos termos da lei e nos limites das suas competências, a compra ou alienação de imóveis;
- b) Definir os parâmetros da negociação a incluir nos instrumentos de regulamentação colectiva.

Artigo 13.º

Receitas dos hospitais

Constituem receitas dos hospitais:

- a) As dotações do Orçamento do Estado produto dos contratos-programa, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º;
- b) O pagamento de serviços prestados a terceiros nos termos da legislação em vigor e dos acordos e tabelas aprovados, bem como as taxas moderadoras;
- c) Outras dotações, participações e subsídios do Estado ou de outras entidades;
- d) O rendimento de bens próprios;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- f) As doações, heranças ou legados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 14.º

Pessoal

1 — Os funcionários e agentes da Administração Pública que prestam serviço nos hospitais à data da entrada em vigor da presente lei regem-se pelas normas gerais aplicáveis, de acordo com o disposto na base XXXI da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

2 — A admissão de pessoal pelos hospitais após a entrada em vigor da presente lei pode reger-se de acordo com os princípios da publicidade, da igualdade, da proporcionalidade e da prossecução do interesse público e pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal em formação que esteja ou venha a ser contratado para esse fim, ao qual se aplica o contrato administrativo de provimento.

4 — Ao pessoal com relação jurídica de emprego público que opte pelo regime de contratação individual de trabalho é aplicável o disposto nos artigos 21.º e 22.º do Estatuto do SNS.

Artigo 15.º

Hospitais com ensino e investigação

Sem prejuízo da aplicação da presente lei aos hospitais com ensino pré-graduado e de investigação científica, os mesmos são objecto de diploma próprio quanto aos aspectos relacionados com a interligação entre o exercício clínico e as actividades da formação e da investigação, no domínio do ensino dos profissionais de saúde.

Artigo 16.º

Acordos com entidades privadas

Mediante autorização do Ministro da Saúde, os hospitais podem associar-se e celebrar acordos com entidades privadas que visem a prestação de cuidados de saúde, com o objectivo de otimizar os recursos disponíveis.

Artigo 17.º

Grupos e centros hospitalares

1 — Aos centros hospitalares aplica-se uma única estrutura de órgãos, nos termos previstos nesta lei.

2 — Cada estabelecimento hospitalar integrado em grupo hospitalar pode ter uma estrutura de órgãos própria, nos termos previstos na presente lei.

SECÇÃO II

Estabelecimentos públicos com natureza empresarial

Artigo 18.º

Regime aplicável

1 — Os hospitais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º regem-se pelo respectivo diploma de criação, pelos seus regulamentos internos, pelas normas em vigor para os hospitais do SNS que não sejam incompatíveis com a sua natureza jurídica e, subsidiariamente, pelo regime jurídico geral aplicável às entidades públicas empresariais, não estando sujeitos às normas aplicáveis aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos autónomos.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o cumprimento das disposições gerais constantes do capítulo I.

3 — Os hospitais que revistam a natureza jurídica de estabelecimentos públicos dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial constam de diploma próprio do Governo.

CAPÍTULO III

Sociedades anónimas de capitais públicos

Artigo 19.º

Regime

1 — Os hospitais previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º regem-se pelo disposto no capítulo I desta lei em tudo o que não seja incompatível com a sua natureza jurídica, pelo presente capítulo e nos respectivos diplomas de criação, onde constam os estatutos necessários ao seu funcionamento, pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pela lei reguladora das sociedades anónimas, bem como pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objecto social e do seu regulamento.

2 — A titularidade do capital social pertence apenas ao Estado e a empresas de capitais exclusivamente públicos, nos termos a definir nos respectivos diplomas de criação.

3 — Os direitos do Estado como accionista, bem como os poderes de tutela económica, são assegurados conjuntamente pelos Ministérios das Finanças e da Saúde, de acordo com o regime jurídico aplicável e as orientações estratégicas definidas.

4 — Compete ao Ministro da Saúde verificar o cumprimento, pelos hospitais das orientações relativas à exe-

cução da política nacional de saúde, podendo, para o efeito, determinar especiais deveres de informação.

CAPÍTULO IV

Estabelecimentos privados

Artigo 20.º

Regime

1 — Os hospitais previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º regem-se:

- a) No caso de revestirem a natureza de entidades privadas com fins lucrativos, pelos respectivos estatutos e pelas disposições do Código das Sociedades Comerciais;
- b) No caso de revestirem a natureza de entidades privadas sem fins lucrativos, pelo disposto nos respectivos diplomas orgânicos e, subsidiariamente, pela lei geral aplicável.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o cumprimento das disposições gerais constantes do capítulo I.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Disposição final

Os mandatos dos titulares dos actuais conselhos de administração dos hospitais referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º mantêm-se até ao final do respectivo prazo, desde que não ultrapassem 30 de Junho de 2003.

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2002

Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito aos actos do Governo e da administração do Metropolitano de Lisboa, E. P., relativamente às obras da nova linha sob o Terreiro do Paço, em Lisboa.

A Assembleia da República, nos termos do n.º 4 do artigo 178.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, constitui:

1 — Uma comissão eventual de inquérito parlamentar aos actos do Governo e do conselho de gerência do Metropolitano de Lisboa, E. P., no que respeita aos factos ocorridos posteriormente ao despacho do Ministro do Equipamento Social de 16 de Agosto de 2000, relativo às conclusões da comissão de inquérito ao acidente ocorrido em 9 de Junho de 2000, que conduziram ao estabelecimento de um acordo com o adjudicatário da empreitada de construção da estação do Terreiro do Paço, celebrado em 27 de Maio de 2001, bem como ao apuramento das condições de cumprimento ou razões de incumprimento do referido despacho.

2 — O mandato da comissão incide sobre:

- a) O conteúdo e fundamentos do despacho do Ministro do Equipamento Social referido no número anterior e a execução que lhe foi dada em especial às determinações constantes do seu n.º 1;
- b) Determinar o quadro de imputação de prejuízos e responsabilidades pela sua cobertura, relativamente a todas as entidades envolvidas, decorrente do despacho do Ministro do Equipamento

Social referido no número anterior;

- c) Determinar o quadro de imputação de prejuízos e responsabilidades pela sua cobertura, relativamente a todas as entidades envolvidas, decorrente do novo acordo celebrado com o adjudicatário em 27 de Maio de 2001;
- d) Levantamento e apreciação de todos os factos, estudos e deliberações do Metropolitano de Lisboa, E. P., e da respectiva tutela, que tenham servido de suporte e fundamento à celebração do acordo de 27 de Maio de 2001 referido no número anterior.

Palácio de São Bento, 24 de Outubro de 2002. — O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2002

Viagem do Presidente da República a Espanha

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a Espanha, nos dias 5 e 6 do próximo mês de Novembro.

Aprovada em 24 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2002

Viagem do Presidente da República à República Dominicana

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à República Dominicana, entre os dias 14 a 17 do próximo mês de Novembro.

Aprovada em 24 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 91/2002

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Outubro de 2002, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a Malásia depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de Outubro de 2002, o seu instrumento de aceitação do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

A Malásia tornou-se membro da Conferência em 2 de Outubro de 2002.

Portugal é parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, de 19 de Novembro de 1957, e rectificado por declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 217, de 13 de Dezembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Outubro de 2002. — O Director de Serviços, *António Vilhena de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 245/2002

de 8 de Novembro

Com o presente diploma transpõem-se para o direito interno as Directivas n.ºs 2002/5/CE e 2002/23/CE, da Comissão, respectivamente de 30 de Janeiro e de 26 de Fevereiro, que vieram estabelecer novos limites máximos de resíduos e alterar outros já estabelecidos, respeitantes a substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais. Deste modo introduziram-se alterações à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, e aos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, 215/2001 e 31/2002, respectivamente de 30 de Março, de 2 de Agosto e de 19 de Fevereiro.

Altera-se, ainda, o valor de limite máximo de resíduo de substância activa de produto fitofarmacêutico estabelecido a nível nacional, previsto na Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, bem como aprovar alguns novos valores de limites máximos de resíduos de algumas substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, a nível nacional, no âmbito das Portarias n.ºs 102/97, 1101/99 e 1077/2000, respectivamente de 14 de Fevereiro, de 21 de Dezembro e de 8 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2002/5/CE e 2002/23/CE, da Comissão, respectivamente de 30 de Janeiro e de 26 de Fevereiro, relativas à fixação de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos em determinados produtos agrícolas e à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas.

Artigo 2.º

Alteração de limites máximos de resíduos estabelecidos

1 — O anexo da Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 102/97 e 1101/99, respectivamente de 14 de Fevereiro e de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, 215/2001 e 31/2002, respectivamente de 3 de Março, de 2 de Agosto e de 19 de Fevereiro, é alterado da seguinte forma:

O valor do limite máximo de resíduos (LMR) correspondente à substância activa etefão permitido em ananases é substituído por 2 mg/kg.

2 — O anexo da Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, é alterado da seguinte forma:

O valor do LMR correspondente à substância activa glofusinato permitido em milho é substituído por 0,2 mg/kg.

3 — O Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decre-

tos-Leis n.ºs 215/2001 e 256/2001, respectivamente de 2 de Agosto e de 22 de Setembro, é alterado da seguinte forma:

- a) No anexo A, o valor do LMR correspondente à substância activa clortalonil permitido em aipos é substituído por 1 mg/kg;
- b) No anexo A, o valor do LMR correspondente à substância activa cipermetrina permitido em espargos é substituído por 0,1 mg/kg;
- c) No anexo C, o valor do LMR correspondente à substância activa acefato permitido em pêssegos é substituído por 0,2 mg/kg.

4 — O anexo do Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2001 e 31/2002, respectivamente de 22 de Setembro e de 19 de Fevereiro, é alterado da seguinte forma:

- a) O valor do LMR correspondente à substância activa óxido de fenebutaestanho permitido em pimentos é substituído por 0,2 mg/kg;
- b) O valor do LMR correspondente à substância activa metalaxil permitido em cebolinhas é substituído por 0,2 mg/kg, e em endívias e em plantas aromáticas é substituído por 1 mg/kg;
- c) O valor do LMR correspondente à substância activa lambda-cialotrina permitido em toranjas, laranjas e pomelos (*Citrus grandis*) e híbridos semelhantes é substituído por 0,1 mg/kg, em bagas e frutos silvestres é substituído por 0,2 mg/kg, em tomates é substituído por 0,1 mg/kg, em espinafres é substituído por 0,5 mg/kg e em outros espinafres e semelhantes é substituído por 0,02 (*) mg/kg;
- d) O valor do LMR correspondente à substância activa amitraze permitido em laranjas é substituído por 0,05 (*) mg/kg, em pomóideas, pimentos e beringelas é substituído por 0,5 mg/kg, em lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) é substituído por 20 mg/kg, e os que se encontram fixados em 0,02 (*) mg/kg são substituídos por 0,05 (*) mg/kg;
- e) O valor do LMR correspondente à substância activa cresoxime-metilo permitido em morangos (à excepção dos silvestres) é substituído por 0,2 (p) mg/kg.

Artigo 3.º

Aprovação de novos limites máximos de resíduos

1 — É aprovada a lista de LMR de produtos fitofarmacêuticos permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, que constitui o anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante:

- a) Os valores de LMR constantes no anexo ao presente diploma que tenham a indicação «p» são provisórios, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril;
- b) Os valores de LMR referidos na alínea anterior passarão a definitivos em 1 de Agosto de 2003 para a substância activa azoxistrobina;
- c) Os valores de LMR referidos na alínea *a*) passarão a definitivos em 1 de Agosto de 2003 para

as substâncias activas flupirsulfurão-metilo e pimetozina, excepto em cereais, em que passarão a definitivos em 1 de Dezembro de 2005;

- d) No anexo do Decreto-Lei n.º 31/2002, de 19 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azoxistrobina, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

2 — O anexo da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000 e 215/2001, respectivamente de 3 de Março e de 2 de Agosto, é alterado da seguinte forma:

- a) Na rubrica referente à substância activa oxifluorfena é estabelecido em 0,02 mg/kg o valor do LMR em uvas de mesa e para vinho;
- b) Na rubrica referente à substância activa glufosinato é estabelecido em 0,2 mg/kg o valor do LMR em sementes de colza e em 2 mg/kg o valor do LMR em sementes de soja.

3 — O anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001 e 31/2002, respectivamente de 2 de Agosto e de 19 de Fevereiro, é alterado da seguinte forma:

- a) Na rubrica referente à substância activa ciprodinil são suprimidos os produtos agrícolas uvas de mesa e uvas de vinho, bem como os respectivos valores do LMR;
- b) Na rubrica referente à substância activa ciprodinil é estabelecido em 5 mg/kg o valor do LMR em uvas de mesa e para vinho;
- c) Na rubrica referente à substância activa fludioxinil são suprimidos os produtos agrícolas uvas de mesa e uvas de vinho, bem como os respectivos valores do LMR;
- d) Na rubrica referente à substância activa fludioxinil é estabelecido em 2 mg/kg o valor do LMR em uvas de mesa e para vinho;
- e) Na rubrica referente à substância activa hidrocloreto de formetanato é estabelecido em 2 mg/kg o valor do LMR em alhos-franceses;
- f) Na rubrica referente à substância activa pirimetanil é estabelecido em 5 mg/kg o valor do LMR em morangos (à excepção dos silvestres),

em 2 mg/kg o valor do LMR em tomates e em 1 mg/kg o valor do LMR em pepinos.

4 — O anexo da Portaria n.º 1077/2000, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001 e 31/2002, respectivamente de 2 de Agosto e de 19 de Fevereiro, é alterado da seguinte forma:

Na rubrica referente à substância activa tetraconazol é estabelecido em 0,2 mg/kg o valor do LMR em pêssegos.

Artigo 4.º

Regime sancionatório

Qualquer entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no presente diploma constitui contra-ordenação, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 147/2000, de 18 de Julho.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 2.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 29 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Resíduos de produtos fitofarmacêuticos e LMR (miligramas/quilogramas)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Flupirsulfurão-metilo	Pimetozina
1) Produtos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		(*) (p) 0,02	(p) 0,3
I) Citrinos	(p) 1		
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,02
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Flupirsulfurão-metilo	Pimetrozina
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pêcans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes			
Outros			
III) Pomóideas	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
Maçãs			
PeraS			
Marmelos			
Outros			
IV) Frutos de caroço	(*) (p) 0,05		
Damascos			(p) 0,05
Cerejas			(p) 0,05
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			(*) (p) 0,02
Ameixas			(*) (p) 0,02
Outros			
V) Bagas e frutos pequenos			(*) (p) 0,02
a) Uvas de mesa e para vinho	(p) z		
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(p) 2		
c) Frutos de plantas com tutor	(*) (p) 0,05		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaculus</i>)			
Framboesas			
Outros			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) (p) 0,05		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas-espinhosas (verdes)			
Outros			
e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,05		
VI) Frutos diversos			(*) (p) 0,02
Abacates			
Bananas	(p) 2		
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Papaías			
Outros	(*) (p) 0,05		
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) (p) 0,02	
I) Raízes e tubérculos			(*) (p) 0,02
Beterrabas			
Cenouras	(p) 0,2		
Aipos			
Rábanos	(p) 0,2		
Tupinambos			
Pastinagas	(p) 0,2		
Salsa de raiz grossa	(p) 0,2		
Rabanetes			
Salsifis	(p) 0,2		
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros	(*) (p) 0,05		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Flupirsulfurão-metilo	Pimetrozina
II) Bolbos	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
III) Frutos de hortícolas			
a) Solanáceas			
Tomates	(p) 2		(p) 0,05
Pimentos	(p) 2		(p) 1
Beringelas	(p) 2		(p) 0,5
Outros	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 1		(p) 0,5
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(p) 0,5		(p) 0,2
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho-doce	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
IV) Brássicas	(*) (p) 0,05		
a) Brássicas de inflorescência			(*) (p) 0,02
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Brássicas de cabeça			
Couves-de-bruxelas			(p) 0,05
Couves de repolho			(*) (p) 0,02
Outros			
c) Brássicas de folhas			(*) (p) 0,02
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos			(*) (p) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
a) Alfaces e semelhantes	(p) 3		(p) 1
Agriões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Chicórias			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
Espinafres			
Acelgas			
Outros			
c) Agriões-de-água	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
d) Endívias	(p) 0,2		(*) (p) 0,02
e) Plantas aromáticas	(*) (p) 0,05		(p) 1
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) Legumes de vagem (frescos)			(*) (p) 0,02
Feijões (com casca)	(p) 1		
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)	(p) 0,5		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Flupirsulfurão-metilo	Pimetrozina
Ervilhas (sem casca)	(p) 0,2		
Outros	(*) (p) 0,05		
VII) Legumes de caule			(*) (p) 0,02
Espargos			
Cardos			
Aipos	(p) 5		
Funchos			
Alcachofras	(p) 1		
Alhos-franceses	(p) 0,1		
Ruibarbos			
Outros	(*) (p) 0,05		
VII) Fungos	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres			
b) Cogumelos silvestres			
3) Grãos de leguminosas (secos)	(p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol (com casca)			
Sementes de colza			
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			
Sementes de algodão			(p) 0,05
Outros			(*) (p) 0,02
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(p) 20	(*) (p) 0,05	(p) 5
8) Cereais		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Cevada			
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia	(p) 0,3		
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Outros	(*) (p) 0,05		

(*) Limite de determinação analítica.
 (p) Limite máximo de resíduos provisório.

Decreto-Lei n.º 246/2002

de 8 de Novembro

A Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, Lei de Alteração ao Orçamento do Estado para 2002, determinou no seu capítulo II medidas de emergência com vista à consolidação orçamental, o que implica alterações aos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

De entre essas alterações, importa destacar a extinção da Inspeção-Geral das Pescas e a consequente reestruturação da Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura, que passa a assegurar a realização das actividades inspeccionadas do serviço agora extinto.

Neste âmbito de racionalização da estrutura orgânica do Ministério, importa, ainda, referir a fusão da Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural com o Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, assim como do Instituto Nacional de Investigação Agrária com o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar.

Aproveitou-se também a oportunidade para proceder a outras alterações em diversos preceitos, adaptando-os melhor às realidades a que se aplicam, assim como às mudanças verificadas, nomeadamente, no que se refere às regras de transição de pessoal.

Com as alterações introduzidas agilizaram-se os serviços, e, em simultâneo, aligeirou-se a estrutura orgânica do Ministério, tendo deixado de existir serviços cujas competências eram, em áreas significativas, complementares ou mesmo sobrepostas.

Em decorrência destas alterações, obter-se-á uma diminuição imediata dos custos de funcionamento e, relativamente a alguns procedimentos, passará a verificar-se uma maior celeridade na respectiva tramitação.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, na redacção introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 128/97, 526/99 e 166/2000, respectivamente de 24 de Maio, de 10 de Dezembro e de 5 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Natureza e objectivos

O Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, abreviadamente designado por MADRP, é o departamento governamental que apoia a definição e executa as políticas relativas aos sectores agrícola, pecuário, florestal, alimentar, do desenvolvimento rural e das pescas.

Artigo 4.º

[...]

1 — Os serviços centrais de apoio com funções de concepção, coordenação e apoio directo ao Ministro são os seguintes:

- a) Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- b) Auditoria Jurídica;
- c) Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão;
- d) Secretaria-Geral;
- e) Auditor do Ambiente.

2 — Os serviços centrais operativos que contribuem para a formulação das políticas sectoriais nos domínios agro-alimentar, do desenvolvimento rural e das pescas e apoio à sua execução, nomeadamente através dos serviços regionais, são os seguintes:

- a) Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- b) Direcção-Geral de Protecção das Culturas;
- c) Direcção-Geral das Florestas;
- d) Direcção-Geral de Veterinária;
- e) Instituto da Vinha e do Vinho;
- f) Serviço Nacional Coudélico;
- g) Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- h) Escola de Pesca e de Marinha do Comércio;
- i) Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;
- j) Direcção-Geral da Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar.

3 — O serviço central com funções de investigação é o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas.

4 —

Artigo 5.º

[...]

1 — Os serviços sob tutela do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas são os seguintes:

- a)
- b)
- c)

2 —

Artigo 6.º

Organismos sob dupla tutela e superintendência conjunta

1 — O Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola funciona sob tutela conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

2 — O Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas e o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária ficam sujeitos a superintendência conjunta dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e da Ciência e do Ensino Superior, cabendo ao primeiro a tutela funcional e patrimonial.

Artigo 7.º

Serviços centrais de apoio

1 — Os serviços centrais de apoio com funções de concepção, coordenação e apoio directo ao Ministro prosseguem as seguintes atribuições:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — O Auditor do Ambiente é nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 8.º

Serviços centrais operativos

Os serviços centrais operativos que contribuem para a formulação das políticas sectoriais nos domínios agro-alimentar, do desenvolvimento rural e das pescas, de apoio à sua execução e da investigação prosseguem as seguintes atribuições:

- a) Ao Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica incumbe apoiar a execução da política de desenvolvimento rural, de valorização dos produtos tradicionais, de formação profissional agrária e associativismo e a coordenação de iniciativas multifuncionais com incidência sobre o meio rural, bem como apoiar a execução da política da conservação e utilização dos recursos hídricos na agricultura, de desenvolvimento dos aproveitamentos hidro-agrícolas, de mecanização e electrificação agrícolas e de infra-estruturas rurais, de utilização do solo e do ordenamento agrário, bem como de conservação e sustentação do ambiente em meio rural;
- b) [Anterior alínea c).]
- c) [Anterior alínea d).]

- d) [Anterior alínea e].]
- e) [Anterior alínea f].]
- f) [Anterior alínea g].]
- g) A Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura incumbe apoiar a execução da política da pesca, da aquicultura, da indústria transformadora e outras com elas conexas ou situadas no mesmo sector de actividade económica e coordenar, programar e executar, em colaboração com outros organismos e instituições, a fiscalização e controlo da pesca marítima, da aquicultura e das actividades conexas, no âmbito da política de gestão e conservação de recursos;
- h) [Anterior alínea m].]
- i) [Anterior alínea n].]
- j) Ao Instituto Nacional de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar incumbe coordenar e apoiar a execução das actividades de fiscalização hígio-sanitária e da qualidade dos produtos agro-alimentares e da pesca, bem como da sua certificação, tendo como objectivo a defesa da saúde pública, a protecção dos consumidores e a justeza das transacções;
- l) Ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas incumbe realizar as acções de investigação, experimentação e demonstração necessárias ao reforço das fileiras produtivas agrícola, pecuária e florestal, incluindo, designadamente, as conducentes ao melhoramento da produção e defesa do património genético vegetal e animal e desenvolver bases científicas e tecnológicas de suporte à política da pesca, realizando estudos com vista a uma avaliação sobre os recursos de pesca existentes, bem como prestar o apoio técnico e científico do sector das pescas e actividades conexas.

Artigo 10.º

[...]

Os serviços sob tutela do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas prosseguem as seguintes atribuições:

- a)
- b)
- c)

Artigo 11.º

[...]

1 — O MADRP pode celebrar protocolos com entidades que prossigam fins no âmbito das suas atribuições, tendo em vista o desenvolvimento de actividades específicas que não envolvam poderes de autoridade.

2 —

- a) A requisição de funcionários ou agentes do MADRP;
- b)
- c)

3 — Os protocolos podem a todo o tempo ser denunciados por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, cessando automaticamente os contratos de comodato ou arrendamento deles resultantes, ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 13.º

Artigo 13.º

[...]

1 —

2 —

3 — No caso de incumprimento contratual por parte dos comodatários ou arrendatários, serão os contratos denunciados por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sem que daí resulte qualquer direito a indemnização por benfeitorias a favor dos outros contraentes.

4 — A todo o tempo, pode o Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, por ponderosos motivos de interesse público, denunciar os contratos de comodato ou arrendamento, sem prejuízo do direito a indemnização por benfeitorias eventualmente efectuadas.

5 —

Artigo 15.º

Extinção, fusão e reestruturação de serviços e institutos

1 — É extinta a Inspeção-Geral das Pescas.

2 — São objecto de fusão os seguintes serviços e institutos:

- a) A Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural e o Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, que dão origem ao Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- b) O Instituto Nacional de Investigação Agrária e o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar, que dão origem ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas.

3 — É objecto de reestruturação a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, que assume as atribuições da Inspeção-Geral das Pescas.

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 —

3 — (Anterior n.º 5.)

4 — Os quadros de pessoal dos serviços do MADRP objecto de fusão ou reestruturação são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 17.º

[...]

1 — Os saldos apurados dos organismos objecto de fusão ou reestruturação, que não venham a ser afectos aos serviços e organismos onde se verifique a reestruturação ou incorporação, reverterão para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os saldos apurados da Inspeção-Geral das Pescas serão afectos à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 18.º

[...]

1 — As comissões de serviço dos directores-gerais, subdirectores-gerais ou equiparados dos serviços extin-

tos, fundidos ou reestruturados cessam com a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os lugares de director-geral, subdirector-geral ou equiparados são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 19.º

[...]

1 — A transição de pessoal dos serviços objecto de extinção, fusão ou de reestruturação deve efectuar-se nos termos da legislação aplicável à colocação e afectação de pessoal na Administração Pública.

2 — O pessoal dos serviços extintos, fundidos ou reestruturados, em estágio ou opositor a concursos pendentes à data de entrada em vigor deste diploma, será provido, atendendo às classificações obtidas e aos lugares a que concorrem, no quadro do respectivo serviço extinto, fundido ou reestruturado no caso de o quadro se manter em vigor à data do provimento.

3 — O pessoal a que se refere o n.º 2 será colocado e afectado nos termos gerais, previstos na legislação aplicável à colocação e afectação de pessoal na Administração Pública, se o quadro não se mantiver em vigor na data de provimento.

Artigo 20.º

Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal dos serviços extintos, fundidos ou reestruturados mantêm-se em vigor até à entrada em vigor dos novos quadros de pessoal.

Artigo 21.º

Direitos e obrigações

1 — Os activos e passivos, bem como quaisquer outros valores, obrigações e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento afectos aos serviços objecto de fusão ou reestruturação por força do disposto no presente diploma, transitam para os novos serviços sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — Os activos e passivos da Inspecção-Geral das Pescas transitam para a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

3 — A discriminação dos activos e passivos a que se refere o número anterior será feita por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 22.º

[...]

O património da Inspecção-Geral das Pescas que não seja estritamente necessário à cabal prossecução das funções legalmente cometidas à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura reverterá para a Direcção-Geral do Património.»

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, na redacção dada pela alteração introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 128/97, 526/99 e 166/2000, respectivamente de 24

de Maio, de 10 de Dezembro e de 5 de Agosto, é republicado, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma, constituindo o anexo II.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Pedro Lynce de Faria* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

Número de lugares	Cargo
1	Secretário-geral (a)(c).
1	Director-geral da Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão (c).
1	Director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (a) (c).
1	Director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (c).
1	Director-geral das Florestas (c).
1	Presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (a) (d).
1	Director-geral das Pescas e Aquicultura (c).
1	Director-geral de Protecção das Culturas (c).
1	Director-geral de Veterinária (c).
1	Director da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (a) (c).
1	Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (a) (d).
1	Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (a) (c).
1	Director regional de Entre Douro e Minho (a) (c).
1	Director regional de Trás-os-Montes (a) (c).
1	Director regional da Beira Litoral (a) (c).
1	Director regional da Beira Interior (a) (c).
1	Director regional do Ribatejo e Oeste (a) (c).
1	Director regional do Alentejo (a) (c).
1	Director regional do Algarve (a) (c).
1	Director do Serviço Nacional Coudélico (b) (c).
1	Auditor do Ambiente (b) (c).
1	Secretário-geral-adjunto (b) (c).
1	Subdirector-geral da Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão (c).
2	Subdirector do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (b) (c).
1	Subdirector-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (c).
1	Subdirector-geral das Florestas (c).
2	Subdirector-geral das Pescas e Aquicultura (c) (d).
1	Subdirector-geral de Protecção das Culturas (c).
1	Subdirector-geral de Veterinária (c).
1	Subdirector da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (b) (c).
1	Director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (b) (c).
2	Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (b) (d).

Número de lugares	Cargo
2	Vice-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (b) (d).
2	Vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (b) (c).
2	Subdirector regional de Entre Douro e Minho (b) (c).
2	Subdirector regional de Trás-os-Montes (b) (c).
2	Subdirector regional da Beira Litoral (b) (c).
2	Subdirector regional da Beira Interior (b) (c).
2	Subdirector regional do Ribatejo e Oeste (b) (c).
2	Subdirector regional do Alentejo (b) (c).
2	Subdirector regional do Algarve (b) (c).

- (a) Equiparado a director-geral.
 (b) Equiparado a subdirector-geral.
 (c) Lugares mantidos.
 (d) Lugares criados.

ANEXO II

Replicação da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

CAPÍTULO I

Objectivo e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e objectivos

O Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, abreviadamente designado por MADRP, é o departamento governamental que apoia a definição e executa as políticas relativas aos sectores agrícola, pecuário, florestal, alimentar, do desenvolvimento rural e das pescas.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do MADRP:

- Executar, no quadro da política agrícola comum e da política comum das pescas, a política nacional nos domínios agrícola, pecuário, florestal e alimentar, adiante designada por política agro-alimentar, do desenvolvimento rural e das pescas, e proceder à respectiva avaliação;
- Enquadrar, apoiar e fiscalizar as actividades económicas relacionadas com a produção, transformação e comercialização dos produtos agro-alimentares e das pescas;
- Promover e coordenar as acções conducentes ao ordenamento agro-florestal e ambiental, de harmonia com as orientações do ordenamento do território;
- Promover e coordenar as acções de investigação, experimentação, demonstração e formação, com vista à introdução de novas culturas, tecnologias e métodos de produção nos domínios agro-alimentar e das pescas;
- Promover e incentivar a multifuncionalidade das explorações rurais e as iniciativas de apoio à pluriactividade, à manutenção do povoamento no território e às agriculturas regionais com problemas críticos de desenvolvimento sustentado numa perspectiva de promoção do emprego.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços e suas atribuições

Artigo 3.º

(Revogado.)

Artigo 4.º

Serviços na dependência do Ministro

1 — Os serviços centrais de apoio com funções de concepção, coordenação e apoio directo ao Ministro são os seguintes:

- Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- Auditoria Jurídica;
- Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão;
- Secretaria-Geral;
- Auditor do Ambiente.

2 — Os serviços centrais operativos que contribuem para a formulação das políticas sectoriais nos domínios agro-alimentar, do desenvolvimento rural e das pescas e apoio à sua execução, nomeadamente através dos serviços regionais, são os seguintes:

- Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- Direcção-Geral de Protecção das Culturas;
- Direcção-Geral das Florestas;
- Direcção-Geral de Veterinária;
- Instituto da Vinha e do Vinho;
- Serviço Nacional Coudélico;
- Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- Escola de Pesca e de Marinha do Comércio;
- Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;
- Direcção-Geral da Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar.

3 — O serviço central com funções de investigação é o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas.

4 — Os serviços regionais com funções de participação na formulação da política agro-alimentar e do desenvolvimento rural e da sua execução nas respectivas regiões são os seguintes:

- Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;
- Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes;
- Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral;
- Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior;
- Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;
- Direcção Regional de Agricultura do Alentejo;
- Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

Artigo 5.º

Serviços sob tutela do Ministro

1 — Os serviços sob tutela do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas são os seguintes:

- Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;

- b) Instituto do Vinho do Porto;
- c) Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite.

2 — Para além dos poderes expressamente previstos na lei, a tutela do MADRP sobre as entidades referidas no número anterior compreende o poder de emitir instruções e directivas e o poder de inspecção, de revogação e de substituição.

Artigo 6.º

Organismos sob dupla tutela

1 — O Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola funciona sob tutela conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

2 — O Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas e o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária ficam sujeitos a superintendência conjunta dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e da Ciência e do Ensino Superior, cabendo ao primeiro a tutela funcional e patrimonial.

Artigo 7.º

Serviços centrais de apoio

1 — Os serviços centrais de apoio com funções de concepção, coordenação e apoio directo ao Ministro prosseguem as seguintes atribuições:

- a) Ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar incumbe apoiar a acção do Ministro na execução e coordenação das políticas agro-alimentares, de desenvolvimento rural e das pescas, nacional e comunitária, de participação em organizações internacionais e de cooperação com países terceiros, em articulação com os serviços centrais e regionais, e, bem assim, conceber e gerir um sistema de informação integrado de suporte ao controlo e avaliação das políticas adoptadas;
- b) À Auditoria Jurídica incumbe a prestação de consultadoria jurídica e apoio em matéria de contencioso aos membros do Governo que integram o MADRP;
- c) À Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão incumbe o estudo e análise sistemática dos resultados e formas de actuação dos serviços e institutos dependentes do MADRP, ou sob sua tutela, face à política, objectivos e determinações superiormente definidos, bem como a realização de acções de auditoria, sindicâncias, inquéritos e outras de âmbito disciplinar que sejam superiormente determinadas;
- d) À Secretaria-Geral incumbe coordenar e promover a execução da política de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de modernização administrativa, informática e de documentação, divulgação e relações públicas;
- e) Ao Auditor do Ambiente incumbe elaborar pareceres, informações e estudos técnicos sobre as relações específicas entre a agricultura e as pescas e o ambiente, receber e dar andamento adequado aos pedidos de esclarecimento e reclamações em matéria de agricultura e ambiente, bem como pronunciar-se sobre a

transposição de legislação comunitária e seu impacte normativo sobre o ordenamento jurídico interno.

2 — O auditor do Ambiente é nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 8.º

Serviços centrais operativos

Os serviços centrais operativos que contribuem para a formulação das políticas sectoriais nos domínios agro-alimentar, do desenvolvimento rural e das pescas, de apoio à sua execução e da investigação prosseguem as seguintes atribuições:

- a) No Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica incumbe apoiar a execução da política de desenvolvimento rural, de valorização dos produtos tradicionais, de formação profissional agrária e associativismo e a coordenação de iniciativas multifuncionais com incidência sobre o meio rural, bem como apoiar a execução da política da conservação e utilização dos recursos hídricos na agricultura, de desenvolvimento dos aproveitamentos hidro-agrícolas, de mecanização e electrificação agrícolas e de infra-estruturas rurais, de utilização do solo e do ordenamento agrário, bem como de conservação e sustentação do ambiente em meio rural;
- b) À Direcção-Geral de Protecção das Culturas incumbe coordenar e apoiar a execução da política de protecção das culturas, bem como de produção de material de propagação vegetativa e respectiva certificação;
- c) À Direcção-Geral das Florestas incumbe coordenar e apoiar a execução da política florestal, nomeadamente nos domínios do ordenamento e da protecção agro-florestal, da produção, transformação e comercialização dos produtos da floresta e dos recursos piscícolas das águas interiores e cinegéticos;
- d) À Direcção-Geral de Veterinária incumbe coordenar a execução das políticas de saúde e bem-estar animal e as acções de produção e melhoramento animal, zelar pela preservação dos recursos genéticos de espécies domésticas ou selvagens, quando criadas numa exploração, com excepção das espécies cinegéticas, velar pela saúde pública veterinária e pela segurança da cadeia alimentar de origem animal e proceder à inspecção hígio-sanitária e ao controlo em matéria de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal;
- e) Ao Instituto da Vinha e do Vinho incumbe apoiar a execução da política vitivinícola nacional e assegurar a coordenação da aplicação das medidas daquela política e respectiva regulamentação técnica, executando as medidas de intervenção no mercado e efectuando o controlo da qualidade dos produtos;
- f) Ao Serviço Nacional Coudélico incumbe a defesa, fomento, melhoramento e divulgação da produção equina nacional;
- g) À Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura incumbe apoiar a execução da política da pesca,

- da aquicultura, da indústria transformadora e outras com elas conexas ou situadas no mesmo sector de actividade económica e coordenar, programar e executar, em colaboração com outros organismos e instituições, a fiscalização e controlo da pesca marítima, da aquicultura e das actividades conexas, no âmbito da política de gestão e conservação de recursos;
- h) À Escola de Pesca e da Marinha de Comércio incumbe ministrar cursos e assegurar acções de formação, actualização e reciclagem, contribuir para a definição de estratégias de formação profissional e articular a sua actividade pedagógica e didáctica com outros cursos que interessem ao sector das pescas e da marinha de comércio e actividades conexas;
- i) Ao Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV) incumbe participar na concepção e realização de programas de investigação, de desenvolvimento e de demonstração, nos domínios da sanidade animal e da higiene pública, prestar apoio laboratorial ao MADRP e funcionar como laboratório nacional de referência para as doenças dos animais e pesquia de resíduos em animais vivos, seus alimentos e produtos de origem animal;
- j) À Direcção-Geral da Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar incumbe coordenar e apoiar a execução das actividades de fiscalização hígio-sanitária e da qualidade dos produtos agro-alimentares e da pesca, bem como da sua certificação, tendo como objectivo a defesa da saúde pública, a protecção dos consumidores e a justeza das transacções;
- k) Ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas incumbe realizar as acções de investigação, experimentação e demonstração necessárias ao reforço das fileiras produtivas agrícola, pecuária e florestal, incluindo, designadamente, as conducentes ao melhoramento da produção e defesa do património genético vegetal e animal e desenvolver bases científicas e tecnológicas de suporte à política da pesca, realizando estudos com vista a uma avaliação sobre os recursos de pesca existentes, bem como prestar o apoio técnico e científico do sector das pescas e actividades conexas.

Artigo 9.º

Serviços regionais

Aos serviços regionais incumbe participar na formulação da política agro-alimentar e de desenvolvimento rural e dar-lhe execução a nível das respectivas regiões agrárias, de acordo com as normas funcionais emanadas dos serviços centrais e em articulação com as organizações representativas do mundo rural.

Artigo 10.º

Serviços sob tutela

Os serviços sob tutela do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas prosseguem as seguintes atribuições:

- a) Ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas

incumbe a promoção do desenvolvimento da agricultura e das pescas, bem como do sector agro-industrial, em especial através de esquemas de financiamento, directo ou indirecto, às referidas actividades;

- b) Ao Instituto do Vinho do Porto incumbe assegurar o controlo e a qualidade do vinho do Porto, a regulamentação do seu processo produtivo e a defesa interna e externa da denominação de origem «Porto»;
- c) À Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite incumbe efectuar as verificações, os controlos e as demais funções necessárias à aplicação dos regulamentos, directivas e recomendações da União Europeia, no quadro do regime de ajudas à produção e ao consumo do azeite.

CAPÍTULO III

Cooperação com outras entidades

Artigo 11.º

Acordos de colaboração

1 — O MADRP pode celebrar protocolos com entidades que prossigam fins no âmbito das suas atribuições, tendo em vista o desenvolvimento de actividades específicas que não envolvam poderes de autoridade.

2 — Os protocolos a que se refere o número anterior podem prever:

- a) A requisição de funcionários ou agentes do MADRP;
- b) O comodato ou arrendamento de imóveis ou instalações necessários à prossecução das funções em causa, nos termos do artigo 13.º;
- c) As compensações financeiras pelas funções de interesse público assumidas pelos contraentes privados.

3 — Os protocolos podem a todo o tempo ser denunciados por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, cessando automaticamente os contratos de comodato ou arrendamento deles resultantes, ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 13.º

Artigo 12.º

Transferência de actividades

1 — O exercício de actividades prosseguidas por serviços pertencentes ao MADRP ou por entidades dele dependentes pode ser cometido a entidades privadas ou cooperativas de reconhecida idoneidade, desde que:

- a) A natureza dessas actividades não imponha a sua prossecução directa por uma entidade pública;
- b) O exercício das actividades possa ser assegurado com continuidade e em benefício do interesse público que a ele presidia.

2 — A aplicação do mecanismo previsto no número anterior pode ser condicionada à contratação pela entidade privada, em regime de contrato individual de trabalho, de pessoal afecto ao serviço em causa que manifeste vontade de contratar nesse sentido.

3 — Ao restante pessoal afecto às actividades objecto de transferência será aplicável a lei geral da função pública.

Artigo 13.º

Comodato e arrendamento de imóveis

1 — Os imóveis cuja propriedade pertença aos serviços na dependência ou sob tutela do MADRP podem ser cedidos, a título de comodato ou arrendamento, a organizações agrícolas ou outras entidades cujo objecto coincida com as atribuições do Ministério, desde que tal se revele conveniente para o interesse público.

2 — Os contratos referidos no número anterior devem especificar as obrigações a que os comodatários ou arrendatários ficam obrigados e conter em anexo o plano de utilização dos imóveis.

3 — No caso de incumprimento contratual por parte dos comodatários ou arrendatários, serão os contratos denunciados por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sem que daí resulte qualquer direito a indemnização por benfeitorias a favor dos outros contraentes.

4 — A todo o tempo, pode o Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, por ponderosos motivos de interesse público, denunciar os contratos de comodato ou arrendamento, sem prejuízo do direito a indemnização por benfeitorias eventualmente efectuadas.

5 — Estando em causa imóveis que não pertençam ao património próprio das entidades que integrem ou dependam do MADRP, deve previamente ser obtida a anuência dos serviços competentes do Ministério das Finanças, sempre que os comodatos ou arrendamentos sejam de duração superior a 10 anos.

Artigo 14.º

Registo

Para efeitos do disposto no artigo anterior, a actualização dos registos dos bens em causa pode ser efectuada com base em certidões emitidas pelo órgão máximo dos respectivos serviços ou institutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Extinção, fusão e reestruturação de serviços e institutos

1 — É extinta a Inspecção-Geral das Pescas.
2 — São objecto de fusão os seguintes serviços e institutos:

- a) A Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural e o Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, que dão origem ao Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- b) O Instituto Nacional de Investigação Agrária e o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar, que dão origem ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas.

3 — É objecto de reestruturação a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, que assume as atribuições da Inspecção-Geral das Pescas.

Artigo 16.º

Estrutura orgânica dos novos serviços

1 — A estrutura orgânica, as atribuições e as competências dos serviços do MADRP criados ou reestruturados pelo presente diploma serão objecto de decreto regulamentar, excepto as dos serviços que, pela sua natureza, devam revestir a forma de decreto-lei.

2 — Até à regulamentação a que se refere o número anterior, mantêm-se em vigor os diplomas orgânicos dos serviços extintos ou reestruturados em tudo o que não contrariar o presente decreto-lei.

3 — O regime do pessoal dos serviços que integram o MADRP é o constante do Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de Agosto, em tudo o que não contrarie o disposto na legislação geral sobre a matéria.

4 — Os quadros de pessoal dos serviços do MADRP objecto de fusão ou reestruturação são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 17.º

Orçamentos

1 — Os saldos apurados dos organismos objecto de fusão ou reestruturação, que não venham a ser afectos aos serviços e organismos onde se verifique a reestruturação ou incorporação, reverterão para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os saldos apurados da Inspecção-Geral das Pescas serão afectos à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 18.º

Cargos dirigentes

1 — As comissões de serviço dos directores-gerais, subdirectores-gerais ou equiparados dos serviços extintos, fundidos ou reestruturados cessam com a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os lugares de director-geral, subdirector-geral ou equiparados são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 19.º

Transição de pessoal

1 — A transição de pessoal dos serviços objecto de extinção, de fusão ou de reestruturação deve efectuar-se nos termos da legislação aplicável à colocação e afectação de pessoal na Administração Pública.

2 — O pessoal dos serviços extintos, fundidos ou reestruturados, em estágio ou opositor a concursos pendentes à data de entrada em vigor deste diploma será provido, atendendo às classificações obtidas e aos lugares a que concorrem, no quadro do respectivo serviço extinto, fundido ou reestruturado no caso de o quadro se manter em vigor à data do provimento.

3 — O pessoal a que se refere o n.º 2 será colocado e afectado nos termos gerais, previstos na legislação aplicável à colocação e afectação de pessoal na Administração Pública, se o quadro não se mantiver em vigor na data de provimento.

Artigo 20.º

Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal dos serviços extintos, fundidos ou reestruturados mantêm-se em vigor até à entrada em vigor dos novos quadros de pessoal.

Artigo 21.º

Direitos e obrigações

1 — Os activos e passivos bem como quaisquer outros valores, obrigações e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento afectos aos serviços objecto de fusão ou reestruturação por força do disposto no presente diploma, transitam para os novos serviços sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — Os activos e passivos da Inspecção-Geral das Pescas transitam para a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

3 — A discriminação dos activos e passivos a que se refere o número anterior será feita por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 22.º

Património

O património da Inspecção-Geral das Pescas que não seja estritamente necessário à cabal prossecução das funções legalmente cometidas à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura reverterá para a Direcção-Geral do Património.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 94/93, de 2 de Abril, e 331/95, de 21 de Dezembro.

Mapa a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 74/96

Número de lugares	Cargo
1	Secretário-geral (a)(c).
1	Director-geral da Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão (c).
1	Director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (a) (c).
1	Director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (c).
1	Director-geral das Florestas (c).
1	Presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (a) (d).
1	Director-geral das Pescas e Aquicultura (c).
1	Director-geral de Protecção das Culturas (c).
1	Director-geral de Veterinária (c).
1	Director da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (a) (c).
1	Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (a) (d).
1	Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (a) (c).
1	Director regional de Entre Douro e Minho (a) (c).
1	Director regional de Trás-os-Montes (a) (c).
1	Director regional da Beira Litoral (a) (c).
1	Director regional da Beira Interior (a) (c).
1	Director regional do Ribatejo e Oeste (a) (c).
1	Director regional do Alentejo (a) (c).
1	Director regional do Algarve (a) (c).
1	Director do Serviço Nacional Coudélico (b) (c).

Número de lugares	Cargo
1	Auditor do Ambiente (b) (c).
1	Secretário-geral-adjunto (b) (c).
1	Subdirector-geral da Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão (c).
2	Subdirector do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (b) (c).
1	Subdirector-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (c).
1	Subdirector-geral das Florestas (c).
2	Subdirector-geral das Pescas e Aquicultura (c) (d).
1	Subdirector-geral de Protecção das Culturas (c).
1	Subdirector-geral de Veterinária (c).
1	Subdirector da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (b) (c).
1	Director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (b) (c).
2	Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (b) (d).
2	Vice-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (b) (d).
2	Vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (b) (c).
2	Subdirector regional de Entre Douro e Minho (b) (c).
2	Subdirector regional de Trás-os-Montes (b) (c).
2	Subdirector regional da Beira Litoral (b) (c).
2	Subdirector regional da Beira Interior (b) (c).
2	Subdirector regional do Ribatejo e Oeste (b) (c).
2	Subdirector regional do Alentejo (b) (c).
2	Subdirector regional do Algarve (b) (c).

- (a) Equiparado a director-geral.
 (b) Equiparado a subdirector-geral.
 (c) Lugares mantidos.
 (d) Lugares criados.

Decreto-Lei n.º 247/2002

de 8 de Novembro

A segurança dos produtos destinados à alimentação animal constitui uma preocupação primordial, pelo que se torna necessário assegurar que os produtos colocados em circulação na Comunidade apresentem a segurança exigida.

A experiência adquirida com os casos de contaminação já detectados aponta para a necessidade de melhorar os processos aplicáveis nos casos em que um produto destinado à alimentação animal apresenta um risco grave para a saúde humana, para a saúde animal ou para o ambiente.

Assim sendo, importa transpor para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2000/77/CE, de 14 de Dezembro, e 2001/46/CE, de 23 de Julho, que alteram a Directiva n.º 95/53/CE, do Conselho, de 25 de Outubro, transposta pelo Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho, pelo que se procede pelo presente diploma à sua alteração, aproveitando-se ainda para corrigir alguns lapsos do mesmo que não foram oportunamente rectificadas, bem como para o adaptar à nova nomenclatura do Ministério envolvido e conversão do valor das coimas nele previstas em euros.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2000/77/CE e 2001/46/CE, do

Parlamento Europeu e do Conselho, respectivamente de 14 de Dezembro e de 23 de Julho, que alteram a Directiva n.º 95/53/CE, do Conselho, de 25 de Outubro, que estabelece os princípios relativos à organização dos controlos no domínio da alimentação animal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho

Os artigos 2.º, 8.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 25.º e a epígrafe do capítulo iv do Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho, que estabelece os princípios relativos à organização dos controlos no domínio da alimentação animal, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

-
- a) Controlo oficial no domínio da alimentação animal, a seguir designado ‘controlo’ — o controlo efectuado pela autoridade competente para verificar a conformidade com as disposições nacionais previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 1.º do presente diploma;
- b)
- c)
- d)
- e) Produto destinado à alimentação animal ou produto — o alimento para animais ou qualquer substância utilizada na alimentação animal;
- f)
- g)
- h) Colocação em circulação ou circulação — a detenção de produtos destinados à alimentação animal para efeitos de venda, incluindo a proposta de venda ou de qualquer outra forma de transmissão para terceiros, a título gratuito ou oneroso, bem como a própria venda e qualquer outra forma de transmissão;
- i)
- j)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)

Artigo 8.º

[...]

Por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do director-geral de Veterinária, serão aprovados os impressos ou o suporte informático que visa uniformizar as comunicações para cumprimento do disposto nos artigos 5.º, 6.º, e 7.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e controlos

Artigo 10.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A obrigação de sigilo profissional não impede que as autoridades competentes divulguem as informações necessárias para prevenir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente.

Artigo 13.º

[...]

1 — As DRA, a pedido da DGV, podem verificar, nos locais de destino, a conformidade dos produtos de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 2.º do presente diploma, mediante a realização de controlos por amostragem e de carácter não discriminatório, podendo a DGV, na medida em que tal se revele estritamente necessário para a realização de tais controlos, impor obrigatoriedade aos operadores que assinalem a chegada dos produtos de acordo com o artigo 7.º do presente diploma, informando a Comissão desse facto.

2 —

Artigo 14.º

[...]

1 — Se por ocasião de um controlo realizado no local de destino do envio ou durante o transporte se verificar a não conformidade dos produtos com as disposições referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 1.º, a entidade controladora tomará as medidas adequadas e intimará o expedidor, o destinatário ou qualquer terceiro que tiver sucedido nos direitos, a efectuar, nas condições determinadas pela DGV, uma das seguintes operações:

- a)
- b) Eventual neutralização da nocividade;
- c)
- d)
- e)
- f)

2 —

Artigo 15.º

[...]

1 — Caso os produtos sejam destruídos, utilizados para outros fins, reexpedidos para o país de origem ou objecto de operações de neutralização da nocividade ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º, o Estado membro de destino deve entrar imediatamente em contacto com o Estado membro de expedição, que deve tomar todas as medidas necessárias e comunicar ao Estado-membro de destino a natureza dos controlos efectuados, os seus resultados, as decisões tomadas e os motivos dessas decisões.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- 2 —
- 3 —
- 4 — Aquando da colocação em livre prática dos produtos deve ser emitido pela DGV ou pelas DRA, consoante o caso, em quadruplicado, um documento, conforme modelo a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do director-geral de Veterinária, destinando-se o original a acompanhar o produto e as cópias à DGAIEC, ao importador e ao posto de inspecção fronteiriço.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 4 — A DGAIEC, em colaboração com a DGV, fiscalizará as operações enumeradas nas alíneas do número anterior, de forma a evitar que estas tenham consequências desfavoráveis para a saúde humana e animal e para o meio ambiente.
- 5 —
- 6 —

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —

Artigo 19.º

[...]

Por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do director do LNIV, é aprovada a lista de laboratórios acreditados para a realização das análises previstas no programa nacional de controlo no âmbito da alimentação animal.

Artigo 20.º

[...]

1 — As infracções ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, no artigo 5.º, no artigo 6.º, no artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 9.º, sempre que não sejam puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo

é de € 249,40 e o máximo de € 3 740,98 ou € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

- 2 —

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- g)

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, pode ser ordenada a inutilização dos aditivos, pré-misturas ou alimentos compostos produzidos em unidades que não respeitem os requisitos de aprovação dos estabelecimentos referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º e nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho.

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- 2 — A entidade que levantar o auto de notícia remeterá o mesmo à DRA da área da prática da infracção para instrução do competente processo.
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 23.º

Controlo, fiscalização e penalidades nas Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a execução administrativa do presente diploma e suas disposições regulamentares cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade nacional competente no domínio da alimentação animal.

2 — A percentagem prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo anterior, proveniente das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, constitui receita própria de cada uma delas.

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do director-geral de Veterinária, são fixados os montantes das taxas a cobrar, bem como os aspectos administrativos do pagamento das mesmas.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho

Ao Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho, são aditados um artigo 5.º-A e um capítulo v, com os artigos 19.º-A e 19.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Plano operacional de intervenção

1 — A DGV, em articulação com os serviços competentes das direcções regionais de agricultura (DRA), elabora um plano operacional de intervenção que estabeleça as medidas a aplicar sempre que se detectar que um produto destinado à alimentação animal apresenta um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente e defina as competências e responsabilidades, bem como os circuitos de transmissão da informação.

2 — A DGV e as DRA devem rever o plano a que se refere o número anterior consoante as necessidades, nomeadamente em função da evolução da organização dos serviços de controlo e da experiência adquirida, incluindo a resultante de eventuais exercícios de simulação.

CAPÍTULO V

Sistema de informação relativo aos riscos decorrentes dos alimentos para animais

Artigo 19.º-A

Informações a prestar pelos responsáveis dos estabelecimentos

1 — Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a informar imediatamente a DGV sempre que disponham de informações que lhes permitam concluir que um lote de produtos, oriundo de países terceiros, destinado à alimentação animal, que tenham introduzido no território da Comunidade, coloquem em circulação, detenham ou sejam proprietários:

- a) Excede os limites máximos fixados na parte A do anexo II do Decreto-Lei n.º 182/99, de 22 de Maio, para além dos quais o produto não deve ser distribuído nesse estado aos animais, nem misturado com outros produtos destinado à alimentação animal; ou
- b) Não cumpre com uma das disposições do artigo 1.º e constitui, por isso, um risco grave, tendo em conta o destino previsto, para a saúde humana, para a saúde animal ou para o ambiente.

2 — Esses responsáveis deverão prestar à DGV todas as informações que permitam uma identificação precisa do produto ou do lote de produtos em causa, bem como uma descrição tão completa quanto possível do risco desses produtos e todas as informações disponíveis úteis para a identificação do produto, informando ainda sobre as acções desenvolvidas para prevenir riscos para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente e apresentar uma descrição dessas acções.

3 — As mesmas obrigações de informação sobre os riscos que representam os produtos destinados à alimentação animal são extensivas aos profissionais que asseguram o acompanhamento sanitário das explorações referidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 148/99, de

4 de Maio, relativo às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos, bem como aos responsáveis dos laboratórios que efectuem as análises, podendo as autoridades competentes, se for caso disso, aplicar as disposições previstas nos artigos 8.º, 11.º ou 13.º do mesmo diploma.

Artigo 19.º-B

Avaliação do risco

1 — Sempre que a DGV disponha de informações que, com base nos elementos disponíveis de avaliação dos riscos, indiquem que um lote de produtos destinados à alimentação animal apresenta um risco grave para a saúde humana, para a saúde animal ou para o ambiente, deve verificar as informações recebidas e, se for caso disso, deve garantir que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar que o lote não é utilizado na alimentação animal, devendo sujeitá-lo a restrições e investigar imediatamente:

- a) A natureza do perigo e, quando necessário, a quantidade de substâncias indesejáveis presentes;
- b) A possível origem das substâncias indesejáveis ou do perigo, a fim de determinar a avaliação dos riscos.

2 — Se for caso disso, a avaliação dos riscos é tornada extensiva a outros lotes do mesmo produto ou a outros produtos da cadeia alimentar humana ou animal, aos quais as substâncias indesejáveis ou o perigo tenham podido propagar-se, tendo em conta a eventual propagação de substâncias indesejáveis a outros produtos destinados à alimentação animal e a reciclagem eventual de produtos perigosos da cadeia de alimentação animal.

3 — Se a existência de um risco grave for confirmada nos termos do n.º 1, a DGV deve assegurar que o destino final do lote que contém substâncias indesejáveis, incluindo a sua descontaminação, outras operações de neutralização da nocividade, transformação ou eventual destruição, não possa ter efeitos prejudiciais para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente.

4 — De igual modo, sempre que as substâncias indesejáveis ou o perigo da sua presença se possam ter propagado a outros lotes ou à cadeia alimentar, animal ou humana, deve proceder imediatamente à identificação e ao controlo dos outros lotes de produtos considerados perigosos, incluindo, se for caso disso, a identificação dos animais vivos alimentados com produtos perigosos e a aplicação das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, ou em outras disposições legais aplicáveis, relativas à saúde animal ou à segurança alimentar dos produtos de origem animal, assegurando assim a coordenação entre os serviços de controlo competentes, a fim de evitar que os produtos perigosos sejam colocados em circulação e de garantir a aplicação de processos de recolha dos produtos que já se encontrem no mercado.»

Artigo 4.º

Inserção de um capítulo no Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho

No Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho, é inserido um capítulo VI, que inclui os seus artigos 20.º a 23.º, com a epígrafe «Penalidades».

Artigo 5.º

Republicação do Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho

Os capítulos e artigos alterados ou introduzidos no Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho, determinam a necessidade da sua republicação em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Republicação

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal, nomeadamente para verificar a conformidade com as disposições legais que regulam:

- a) O fabrico, comercialização e utilização de aditivos nos alimentos para animais;
- b) As substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos simples, matérias-primas e alimentos compostos destinados à alimentação animal;
- c) A comercialização de alimentos simples para animais;
- d) A comercialização de alimentos compostos para animais;
- e) A comercialização e utilização de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados em alimentação animal;
- f) A comercialização e utilização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos/dietéticos.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente a qualquer outra regulamentação no domínio da alimentação animal em que se estabeleça que os controlos oficiais são efectuados de acordo com as disposições do presente diploma.

3 — O disposto no presente diploma é aplicável sem prejuízo de legislação nacional mais específica, nomeadamente as disposições regulamentares relativas à legislação aduaneira e à legislação veterinária.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Controlo oficial no domínio da alimentação animal, a seguir designado «controlo» — o controlo efectuado pela autoridade competente para verificar a conformidade com as disposições nacionais previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do presente diploma;
- b) Controlo documental — a verificação dos documentos que acompanham o produto ou de quaisquer outros dados relativos ao produto;
- c) Controlo de identidade — a verificação, por simples inspecção visual, da concordância entre os documentos, a rotulagem e os produtos;
- d) Controlo físico — o controlo do próprio produto podendo eventualmente incluir colheita de amostras para análise laboratorial;
- e) Produto destinado à alimentação animal ou produto — o alimento para animais ou qualquer substância utilizada na alimentação animal;
- f) Autoridade competente — a Direcção-Geral de Veterinária (DEV), que é a autoridade nacional competente para coordenar o sistema nacional de controlo oficial no domínio da alimentação animal sendo igualmente a autoridade interlocutora, sobre a matéria, com a Comissão da União Europeia, podendo, sempre que necessário, recorrer à colaboração de outras entidades, designadamente mediante a celebração de protocolos;
- g) Estabelecimento — qualquer empresa que proceda à produção ou ao fabrico de um produto ou que o detenha numa fase intermédia antes da sua colocação em circulação, incluindo a da transformação e da embalagem, ou que coloque o produto em circulação;
- h) Colocação em circulação ou circulação — a detenção de produtos destinados à alimentação animal para efeitos de venda, incluindo a proposta de venda ou de qualquer outra forma de transmissão para terceiros, a título gratuito ou oneroso, bem como a própria venda e qualquer outra forma de transmissão;
- i) Operador/receptor — qualquer pessoa que detenha os referidos produtos destinados a ser colocados em circulação ou utilização, provenientes do comércio intracomunitário;
- j) Aditivos — as substâncias ou seus preparados utilizados em alimentação animal com a finalidade de:
 - i) Influenciar favoravelmente as características das matérias-primas para alimentação animal ou dos alimentos compostos para animais ou dos produtos animais; ou
 - ii) Satisfazer as necessidades nutricionais dos animais ou melhorar a produção animal, nomeadamente influenciando a flora gastrointestinal ou a digestibilidade dos alimentos para animais; ou
 - iii) Introduzir na alimentação elementos favoráveis para atingir objectivos nutricionais específicos ou para corresponder a necessidades nutricionais específicas momentâneas dos animais; ou

- iv) Prevenir ou reduzir os incómodos provocados pelos dejectos dos animais ou melhorar o ambiente dos animais;
- l) Pré-mistura — as misturas de aditivos entre si ou as misturas de um ou vários aditivos em excipiente apropriado destinadas ao fabrico de alimentos para animais;
- m) Matérias-primas para alimentação animal — os diversos produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer directamente, sem transformação, quer, após transformação, na preparação de alimentos compostos para animais ou como suportes em pré-misturas;
- n) Alimentos compostos para animais — as misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou complementares;
- o) Alimentos completos para animais — as misturas de alimentos que, pela sua composição, são suficientes para assegurar a ração diária;
- p) Alimentos complementares para animais — as misturas de alimentos contendo teores elevados de certas substâncias e que, pela sua composição, não asseguram a ração diária senão quando associados a outros alimentos para animais;
- q) Alimentos minerais — os alimentos complementares constituídos principalmente por minerais, e contendo, pelo menos, 40% de cinza total;
- r) Ração diária — a quantidade total de alimentos, referida a um teor de humidade de 12% necessária em média por dia a um animal de uma espécie, idade, função e rendimento zootécnico bem definidos, para satisfazer o conjunto das suas necessidades.

CAPÍTULO II

Obrigatoriedade de registo prévio e de aviso prévio no âmbito do comércio intracomunitário e das importações provenientes de países terceiros.

Artigo 3.º

Registo e aviso prévio no âmbito do comércio intracomunitário

1 — No âmbito do comércio intracomunitário, os operadores/receptores abrangidos pela definição da alínea i) do artigo 2.º do presente decreto-lei, a quem sejam fornecidos a qualquer título, ou coloquem em circulação, aditivos, pré-misturas, produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados de ácidos aminados, matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais, ficam sujeitos a um registo prévio obrigatório na DGV, para efeitos de controlo e obtenção do número de operador/receptor no domínio dos produtos da alimentação animal.

2 — Para efeitos do n.º 1, os operadores/receptores devem inscrever-se junto da DGV, mediante requeri-

mento dirigido ao director-geral de Veterinária, de acordo com o modelo constante do anexo X ao presente diploma, do qual faz parte integrante, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma ou do início da sua actividade, donde constem os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social;
- b) Sede social;
- c) Natureza jurídica;
- d) Número de identificação de pessoa colectiva ou empresário em nome individual;
- e) Local ou locais de armazenagem;
- f) Responsável ou responsáveis pela actividade.

3 — Os agentes económicos referidos no n.º 1 devem comunicar à DGV, através de aviso prévio, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, em impresso próprio, devidamente preenchido, consoante o caso, conforme consta dos anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, a chegada dos produtos destinados à alimentação animal, de modo a permitir a realização dos controlos aplicáveis referidos no n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º

Artigo 4.º

Registo e aviso prévio no âmbito das importações de países terceiros

1 — No âmbito das importações provenientes de países terceiros, os agentes económicos, a quem sejam fornecidos a qualquer título, ou coloquem em circulação, aditivos, pré-misturas, produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados de ácidos aminados, matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais, ficam sujeitos a um registo prévio obrigatório na DGV, para efeitos de controlo no domínio dos produtos da alimentação animal.

2 — Para efeitos do n.º 1, os agentes económicos importadores devem inscrever-se junto da DGV, mediante requerimento dirigido ao director-geral de Veterinária, de acordo com o modelo constante do anexo XI ao presente diploma, do qual faz parte integrante, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma ou do início da sua actividade, donde constem os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social;
- b) Sede social;
- c) Natureza jurídica;
- d) Número de identificação de pessoa colectiva ou empresário em nome individual;
- e) Local ou locais de armazenagem;
- f) Responsável ou responsáveis pela actividade.

3 — Os agentes económicos importadores referidos no n.º 1, ou os seus representantes, devem comunicar, através de aviso prévio, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) a chegada de produtos destinados à alimentação animal, de modo a permitir a realização dos controlos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º, tendentes à obtenção de livre prática.

CAPÍTULO III

Comunicações obrigatórias relativas ao fabrico, às trocas intracomunitárias e às importações de países terceiros de produtos destinados à alimentação animal.

Artigo 5.º

Comunicações obrigatórias relativas ao fabrico nacional

Para efeitos de informação, coordenação e controlo, os fabricantes de aditivos, pré-misturas, de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados de ácidos aminados, e de alimentos compostos para animais, aprovados ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º e registados ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal, comunicam à DGV, até 15 de Fevereiro de cada ano, os seguintes elementos relativos ao fabrico do ano anterior:

- a) Quanto aos aditivos: o nome, a marca comercial e as quantidades de aditivos produzidas;
- b) Quanto às pré-misturas: as quantidades de aditivos utilizadas e de pré-misturas fabricadas, discriminando a sua composição, marca comercial e espécies animais de destino;
- c) Quanto aos produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados de ácidos aminados: a denominação dos produtos, a marca comercial e as quantidades fabricadas;
- d) Quanto aos alimentos compostos: as quantidades de aditivos utilizadas, as quantidades de pré-misturas utilizadas e a sua composição, a quantidade de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados de ácidos aminados utilizados e a quantidade de alimentos compostos fabricados, marca comercial e espécies animais de destino.

Artigo 5.º-A

Plano operacional de intervenção

1 — A DGV, em articulação com os serviços competentes das direcções regionais de agricultura (DRA), elabora um plano operacional de intervenção que estabeleça as medidas a aplicar sempre que se detectar que um produto destinado à alimentação animal apresenta um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente e defina as competências e responsabilidades, bem como os circuitos de transmissão da informação.

2 — A DGV e as DRA devem rever o plano a que se refere o número anterior consoante as necessidades, nomeadamente em função da evolução da organização dos serviços de controlo e da experiência adquirida, incluindo a resultante de eventuais exercícios de simulação.

Artigo 6.º

Comunicações obrigatórias relativas às trocas intracomunitárias

Para efeitos de informação, coordenação e controlo, os operadores/receptores, registados no âmbito do n.º 2

do artigo 3.º do presente decreto-lei, comunicam à DGV, até 15 de Fevereiro de cada ano, os seguintes elementos relativos às trocas intracomunitárias do ano anterior:

- a) Quanto aos aditivos: o nome, a marca comercial e as quantidades de aditivos;
- b) Quanto às pré-misturas: as quantidades de pré-misturas, discriminando a sua composição, marca comercial e espécies animais de destino;
- c) Quanto aos produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados de ácidos aminados: a denominação dos produtos, a marca comercial e a sua quantidade;
- d) Quanto às matérias-primas: a denominação e as quantidades;
- e) Quanto aos alimentos compostos: a quantidade de alimentos compostos, a marca comercial e as espécies animais de destino.

Artigo 7.º

Comunicações obrigatórias relativas às importações de países terceiros

Para efeitos de informação, coordenação e controlo, os agentes económicos, registados no âmbito do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma, comunicam à DGV, até 15 de Fevereiro de cada ano, os seguintes elementos relativos às importações provenientes de países terceiros do ano anterior:

- a) Quanto aos aditivos: o nome, a marca comercial e as quantidades de aditivos;
- b) Quanto às pré-misturas: as quantidades de pré-misturas, discriminando a sua composição, marca comercial e espécies animais de destino;
- c) Quanto aos produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados de ácidos aminados: a denominação dos produtos, a marca comercial e a sua quantidade;
- d) Quanto às matérias-primas: a designação e as quantidades;
- e) Quanto aos alimentos compostos: a quantidade de alimentos compostos, a marca comercial e as espécies animais de destino.

Artigo 8.º

Regulamentação

Por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do director-geral de Veterinária, serão aprovados os impressos ou o suporte informático que visa uniformizar as comunicações para cumprimento do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e controlos

Artigo 9.º

Princípios gerais aplicáveis aos controlos

1 — A DGV e as DRA, nos termos da legislação em vigor e dentro da área das respectivas competências,

devem adoptar todas as medidas necessárias para que os controlos sejam efectuados em conformidade com o disposto no presente diploma e nomeadamente para que no decurso da produção e do fabrico, nas fases intermédias anteriores à colocação em circulação e na fase de colocação em circulação, nela se incluindo a importação e a utilização dos produtos destinados à alimentação animal, seja efectuado o controlo oficial adequado dos produtos destinados à alimentação animal, bem como a fiscalização das demais disposições previstas no presente diploma, sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas ou policiais.

2 — Sem prejuízo do que se encontra estipulado em legislação específica, é conferida à DGV e às DRA competência para acesso aos locais destinados à produção agrícola onde os produtos são fabricados ou utilizados, com a finalidade de efectuar os controlos exigidos, não podendo os detentores das explorações ou os seus representantes impedir o acesso dos agentes aos locais em causa.

3 — Os controlos previstos nos números anteriores devem ser efectuados, regra geral, sem aviso prévio e:

- a) Regularmente;
- b) Em caso de suspeita de não conformidade;
- c) Proporcionalmente ao objectivo pretendido, nomeadamente em função dos riscos e da experiência adquirida.

4 — De entre as fases referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem ser escolhidas aquela ou aquelas que forem mais adequadas para a investigação pretendida.

5 — Os controlos devem, igualmente, incidir sobre a utilização de substâncias proibidas em alimentação animal.

6 — Os controlos efectuados no âmbito dos números anteriores do presente artigo devem ser efectuados de forma a limitar os atrasos no encaminhamento dos produtos e a evitar a criação de entraves injustificados à sua colocação em circulação.

Artigo 10.º

Sigilo profissional dos agentes

1 — Os agentes dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 9.º encarregues do controlo são obrigados a respeitar o sigilo profissional.

2 — A obrigação de sigilo profissional não impede que as autoridades competentes divulguem as informações necessárias para prevenir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente.

Artigo 11.º

Colheita de amostras e métodos oficiais de análise

1 — A colheita das amostras para verificar o cumprimento das disposições previstas no presente diploma pode ser feita no decurso da produção e do fabrico nas fases intermédias anteriores à colocação em circulação e na fase de colocação em circulação nela se incluindo a importação bem como na fase de utilização ao nível da exploração.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, são utilizados os métodos oficiais definidos em norma portuguesa relativos à colheita de amostras para análise e preparação de amostras.

3 — Para análise das amostras de produtos destinados à alimentação animal, são utilizados os métodos oficiais de análise definidos em norma portuguesa, ou por força das decisões comunitárias, aprovados mediante portaria ou decreto-lei.

4 — Na ausência daqueles métodos, deve o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV) estabelecer quais os métodos de análise a utilizar de acordo com normas reconhecidas por organismos internacionais e, na falta de tais normas, de acordo com normas nacionais cientificamente reconhecidas e em conformidade com os princípios gerais do Tratado.

5 — O disposto no número anterior tem sempre carácter transitório até à publicação do método oficial.

6 — Caso sejam colhidas amostras do produto para fins de análise, as entidades responsáveis pela recolha devem adoptar disposições necessárias para:

- a) Assegurar a quem for sujeito a controlo o benefício de uma eventual contraperitagem;
- b) Assegurar a conservação de amostras de referência seladas oficialmente.

Artigo 12.º

Controlo na origem no âmbito do comércio intracomunitário

1 — A DGV e as DRA, no âmbito das respectivas competências, para se certificarem de que os estabelecimentos cumprem com as suas obrigações definidas na regulamentação nacional e comunitária aplicável e de que os produtos destinados a serem colocados em circulação correspondem às exigências comunitárias, garantirão os controlos adequados aos mesmos.

2 — Sempre que existirem indícios de que as exigências legais não estão a ser respeitadas, a DGV, eventualmente em colaboração com outras entidades, procederá aos controlos necessários e tomará as medidas adequadas em caso de confirmação da existência da infracção.

Artigo 13.º

Controlo no destino no âmbito do comércio intracomunitário

1 — As DRA, a pedido da DGV, podem verificar, nos locais de destino, a conformidade dos produtos de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 2.º do presente diploma, mediante a realização de controlos de amostragem e de carácter não discriminatório, podendo a DGV, na medida em que tal se revele estritamente necessário para a realização de tais controlos, impor aos operadores a obrigatoriedade de assinalar a chegada dos produtos de acordo com o disposto no artigo 7.º do presente diploma, informando a Comissão desse facto.

2 — A DGV e as DRA, sempre que disponham de informação que lhes permita suspeitar da existência de uma infracção, podem também efectuar controlos durante o transporte dos produtos no seu território, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 14.º

Não conformidade dos produtos provenientes do comércio intracomunitário com as exigências regulamentares em vigor

1 — Se por ocasião de um controlo realizado no local de destino do envio ou durante o transporte se verificar a não conformidade dos produtos com as disposições

referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 1.º, a entidade controladora tomará as medidas adequadas e intimará o expedidor, o destinatário ou qualquer terceiro que tiver sucedido nos direitos a efectuar, nas condições determinadas pela DGV, uma das seguintes operações:

- a) Regularização dos produtos num prazo a fixar;
- b) Eventual neutralização da nocividade;
- c) Qualquer outro tratamento adequado;
- d) Utilização para outros fins;
- e) Reexpedição para o país de origem, após ter informado a autoridade competente do país do estabelecimento de origem;
- f) Destruição dos produtos.

2 — As despesas decorrentes das medidas tomadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo ficam a cargo do expedidor ou qualquer terceiro que lhe tiver sucedido nos direitos, incluindo, eventualmente, o destinatário.

Artigo 15.º

Assistência mútua

1 — Caso os produtos sejam destruídos, utilizados para outros fins, reexpedidos para o país de origem ou objecto de operações de neutralização da nocividade ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º, o Estado membro de destino deve entrar imediatamente em contacto com o Estado membro de expedição, que deve tomar todas as medidas necessárias e comunicar ao Estado membro de destino a natureza dos controlos efectuados, os seus resultados, as decisões tomadas e os motivos das decisões.

2 — Nos casos em que os produtos foram objecto de regularização ou submetidos a qualquer outro tratamento adequado, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a DGV pode informar a entidade competente do Estado membro de expedição.

3 — Na sequência das informações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a DGV solicita à entidade competente do Estado membro de expedição a natureza dos controlos efectuados nos produtos em causa, os seus resultados, as decisões tomadas e os motivos dessas decisões.

4 — Caso a DGV entenda que as medidas tomadas pela entidade competente do Estado membro de expedição não são satisfatórias, deve procurar as formas e os meios para solucionar a situação, se necessário, mediante uma visita conjunta ao local de origem dos produtos.

Artigo 16.º

Princípios gerais aplicáveis às importações provenientes de países terceiros

1 — A DGAIEC, de forma a determinar o regime aduaneiro que lhe é aplicável, tomará todas as medidas necessárias para que, aquando da introdução no território nacional de produtos destinados à alimentação animal provenientes de países terceiros, seja efectuado um controlo documental de cada lote e um controlo de identidade a fim de se comprovar o seguinte:

- a) A sua natureza;
- b) A sua origem;
- c) O seu destino geográfico.

2 — Os produtos destinados à alimentação animal provenientes de países terceiros, para efeitos da plena execução do número anterior, só podem entrar no território nacional nos pontos de entrada constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — A DGAIEC, em estreita colaboração com a DGV, deve certificar-se da conformidade dos produtos através de um controlo físico antes da sua colocação em livre prática.

4 — Aquando da colocação em livre prática dos produtos, deve ser emitido pela DGV ou pelas DRA, consoante o caso, em quadruplicado, um documento, conforme modelo a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do director-geral de Veterinária, destinando-se o original a acompanhar o produto e as cópias à DGAIEC, ao importador e ao posto de inspecção fronteiriço.

Artigo 17.º

Não conformidade dos produtos provenientes de países terceiros com as exigências regulamentares em vigor

1 — Quando do controlo efectuado, no âmbito do artigo anterior, resultar a não conformidade dos produtos com as exigências regulamentares aplicáveis, a DGAIEC, ouvida a DGV, proíbe a respectiva introdução ou colocação em livre prática e ordena a respectiva reexpedição para fora do território comunitário.

2 — Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior, a DGAIEC informará a DGV da respectiva proibição, de modo que esta possa informar, de imediato, a Comissão Europeia e os outros Estados membros da recusa dos produtos, com a indicação das infracções verificadas.

3 — A DGV pode autorizar em determinadas condições, a fixar caso a caso, a realização de uma das seguintes operações:

- a) Regularização dos produtos num prazo a fixar;
- b) Eventual descontaminação;
- c) Qualquer outro tratamento adequado;
- d) Utilização para outros fins;
- e) Destruição dos produtos.

4 — A DGAIEC, em colaboração com a DGV, fiscalizará as operações enumeradas nas alíneas do número anterior, de forma a evitar que estas tenham consequências desfavoráveis para a saúde humana e animal e para o meio ambiente.

5 — As despesas decorrentes das medidas tomadas em conformidade com os n.ºs 1 e 3 do presente artigo ficam a cargo do titular da autorização de importação ou do seu representante.

6 — As despesas efectuadas com a recolha das amostras e com as análises laboratoriais no âmbito do controlo físico constituem encargos do importador ou do seu representante.

Artigo 18.º

Programa nacional de controlo no âmbito da alimentação animal

1 — A DGV elabora, até 1 de Outubro de cada ano, o programa nacional de controlo que especifique as medidas adoptadas e a executar para a concretização dos objectivos previstos no presente diploma.

2 — O programa referido no número anterior deve ter em conta a especificidade nacional, indicando,

nomeadamente, a natureza e a frequência dos controlos a efectuar regularmente.

CAPÍTULO V

Sistema de informação relativo aos riscos decorrentes dos alimentos para animais

Artigo 19.º

Lista de laboratórios

Por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do director do LNIV, é aprovada a lista dos laboratórios acreditados para a realização das análises previstas no programa nacional de controlo no âmbito da alimentação animal.

Artigo 19.º-A

Informações a prestar pelos responsáveis dos estabelecimentos

1 — Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a informar imediatamente a DGV sempre que disponham de informações que lhes permitam concluir que um lote de produtos, oriundo de países terceiros, destinado à alimentação animal, que tenham introduzido no território da Comunidade, coloquem em circulação, detenham ou sejam proprietários:

- a) Excede os limites máximos fixados na parte A do anexo II do Decreto-Lei n.º 182/99, de 22 de Maio, para além dos quais o produto não deve ser distribuído nesse estado aos animais, nem misturado com outros produtos destinados à alimentação animal; ou
- b) Não cumpre com uma das disposições do artigo 1.º e constitui, por isso, um risco grave, tendo em conta o destino previsto, para a saúde humana, para a saúde animal ou para o ambiente.

2 — Esses responsáveis deverão prestar à DGV todas as informações que permitam uma identificação precisa do produto ou do lote de produtos em causa, bem como uma descrição tão completa quanto possível do risco desses produtos e todas as informações disponíveis úteis para a identificação do produto, informando ainda sobre as acções desenvolvidas para prevenir riscos para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente e apresentar uma descrição dessas acções.

3 — As mesmas obrigações de informação sobre os riscos que representam os produtos destinados à alimentação animal são extensivas aos profissionais que asseguram o acompanhamento sanitário das explorações referidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, relativo às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos, bem como aos responsáveis dos laboratórios que efectuem as análises, podendo as autoridades competentes, se for caso disso, aplicar as disposições previstas nos artigos 8.º, 11.º ou 13.º do mesmo diploma.

Artigo 19.º-B

Avaliação do risco

1 — Sempre que a DGV disponha de informações que, com base nos elementos disponíveis de avaliação

dos riscos, indiquem que um lote de produtos destinado à alimentação animal apresenta um risco grave para a saúde humana, para a saúde animal ou para o ambiente, deve verificar as informações recebidas e, se for caso disso, deve garantir que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar que o lote não é utilizado na alimentação animal, devendo sujeitá-lo a restrições e investigar imediatamente:

- a) A natureza do perigo e, quando necessário, a quantidade de substâncias indesejáveis presentes;
- b) A possível origem das substâncias indesejáveis ou do perigo, a fim de determinar a avaliação dos riscos.

2 — Se for caso disso, a avaliação dos riscos é tornada extensiva a outros lotes do mesmo produto ou a outros produtos da cadeia alimentar humana ou animal, aos quais as substâncias indesejáveis ou o perigo tenham podido propagar-se, tendo em conta a eventual propagação de substâncias indesejáveis a outros produtos destinados à alimentação animal e a reciclagem eventual de produtos perigosos da cadeia de alimentação animal.

3 — Se a existência de um risco grave for confirmada nos termos do n.º 1, a DGV deve assegurar que o destino final do lote que contém substâncias indesejáveis, incluindo a sua descontaminação, outras operações de neutralização da nocividade, transformação ou eventual destruição, não possa ter efeitos prejudiciais para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente.

4 — De igual modo, sempre que as substâncias indesejáveis ou o perigo da sua presença se possam ter propagado a outros lotes ou à cadeia alimentar, animal ou humana, deve proceder imediatamente à identificação e ao controlo dos outros lotes de produtos considerados perigosos, incluindo, se for caso disso, a identificação dos animais vivos alimentados com produtos perigosos e a aplicação das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, ou em outras disposições legais aplicáveis, relativas à saúde animal ou à segurança alimentar dos produtos de origem animal, assegurando assim a coordenação entre os serviços de controlo competentes, a fim de evitar que os produtos perigosos sejam colocados em circulação e de garantir a aplicação de processos de recolha dos produtos que já se encontrem no mercado.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Artigo 20.º

Regime sancionatório aplicável

1 — As infracções ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, no artigo 5.º, no artigo 6.º, artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 9.º, sempre que não sejam puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 249,40 e o máximo de € 3 740,98 ou € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização de homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;
- f) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorização, licenças e alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, pode ser ordenada a inutilização dos aditivos, pré-misturas ou alimentos compostos produzidos em unidades que não respeitem os requisitos de aprovação dos estabelecimentos referidos nas alíneas a), b), c), d) e), f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º e nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho.

Artigo 22.º

Instrução, aplicação e destino da receita das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remeterá o mesmo à DRA da área da prática da infracção para instrução do competente processo.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação ao presente diploma legal far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 23.º

Controlo, fiscalização e penalidades nas Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a execução administrativa do presente diploma e suas disposições regulamentares cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade nacional competente no domínio da alimentação animal.

2 — A percentagem prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo anterior, proveniente das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, constitui receita própria de cada uma delas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 24.º

Exportação para países terceiros

Pelo facto de um produto se destinar à exportação, o mesmo não pode ser excluído de um controlo adequado conforme previsto no presente diploma.

Artigo 25.º

Taxas

1 — Para custear os encargos do programa nacional do controlo no âmbito da alimentação animal, constante do artigo 19.º do presente diploma, podem ser fixadas taxas a pagar pelos fabricantes de aditivos, produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados de ácidos aminados, pré-misturas e alimentos compostos para animais, operadores/receptores no âmbito do comércio intracomunitário e importadores de países terceiros.

2 — A taxa constitui receita da DGV.

3 — Por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do director-geral de Veterinária, são fixados os montante das taxas a cobrar, bem como os aspectos administrativos do pagamento das mesmas.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Pontos de entrada no território nacional de produtos destinados à alimentação animal provenientes de países terceiros

Pontos de entrada	Produtos destinados à alimentação animal
Praia da Vitória, porto	D
Aveiro, porto	D
Figueira da Foz, porto	D
Funchal (Madeira), aeroporto	A, B, C, D, E
Funchal (Madeira), porto	A, B, C, D, E
Lisboa, aeroporto	A, B, C, D, E
Lisboa (Beato/Trafaria), porto	A, B, C, D, E
Ponta Delgada (Açores), aeroporto	A, B, C, D, E
Pona Delgada (Açores), porto	A, B, C, D, E
Porto, aeroporto	A, B, C, D, E
Porto (Leixões), porto	A, B, C, D, E
Setúbal, porto	D

A=aditivos.

B=pré-misturas.

C=bioproteínas=produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais de análogos hidroxilados de ácidos aminados.

D=matérias-primas.

E=alimentos compostos.

ANEXO II

OPERADOR/RECEPTOR NO ÂMBITO DOS PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

AVISO PRÉVIO COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS DA CHEGADA DE ADITIVOS COM ORIGEM INTRACOMUNITÁRIA (1)

(N.º 3 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º/99, de de)

NOME: _____ Tel: _____
 ENDEREÇO: _____ Fax: _____ ANO: _____
 N.º DE REGISTO DO OPERADOR/RECEPTOR: _____ DIA E MÊS: _____

DATA PREVISTA PARA A RECEPÇÃO	MEIO DE TRANSPORTE E IDENTIFICAÇÃO (MATRICULA)	IDENTIFICAÇÃO DOS ADITIVOS (2)			QUANTIDADE DE ADITIVOS (Kg)	ORIGEM DO PRODUTO (Aditivos)		(3) DESTINATÁRIO (Nome e Endereço)
		Nº CEE	NOME	MARCA COMERCIAL		PAÍS	Nome e N.º de Aprovação/Registo do Unidade de Fabrico	
1								
2								
3								
4								
5								
6								

Notas explicativas para preenchimento do impresso:

- (1) Por cada aditivo a receber, deverá ser preenchida uma das linhas 1,2,3,4,5 e 6 da quadrícula.
 (2) A identificação do aditivo deve ser efectuada, mencionando o seu nº CEE, nome e marca comercial
 (3) Nos casos em que o destinatário é um "broker" ou seja, um agente intermediário que se limita a promover as transacções, deve(m) ser indicado(s) o(s) destinatário(s) final(ais) com o(s) respectivo(s) endereço(s). Recorda-se que, mesmo os "broker", deverá(ão), igualmente, estar registado(s) como operador/receptor.

A REMETER A:
 • D. G. V. FAX 3239565

Nota: Todos os espaços deverão ser correctamente preenchidos.

ESTE IMPRESSO DEVERÁ SER PREENCHIDO EM LETRA DE IMPRENSA

Mod. 231/DGV

ANEXO III

OPERADOR RECEPTOR NO ÂMBITO DOS PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

AVISO PRÉVIO COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS DA CHEGADA DOS PRODUTOS PROTEICOS OBTIDOS A PARTIR DE MICRORGANISMOS, DE COMPOSTOS AZOTADOS NÃO PROTEICOS, DE ÁCIDOS AMINADOS E SEUS SAIS E DE ANÁLOGOS HIDROXILADOS DOS ÁCIDOS AMINADOS COM ORIGEM INTRACOMUNITÁRIA (1)

(N.º 3 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º/99, de de)

NOME: _____ Tel: _____
 ENDEREÇO: _____ Fax: _____ ANO: _____
 N.º DE REGISTO DO OPERADOR/RECEPTOR: _____ DIA E MÊS: _____

DATA PREVISTA PARA A RECEPÇÃO	MEIO DE TRANSPORTE E IDENTIFICAÇÃO (MATRICULA)	IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS PROTEICOS (2)		QUANTIDADE DE PRODUTOS PROTEICOS (Kg)	ORIGEM DO PRODUTO (Produto Proteico)		(3) DESTINATÁRIO (Nome e Endereço)
		DENOMINAÇÃO DO PRODUTO	MARCA COMERCIAL		PAÍS	Nome e N.º de Aprovação/Registo do Unidade de Fabrico	
1							
2							
3							
4							
5							
6							

Notas explicativas para preenchimento do impresso:

- (1) Por cada Produtos Proteico a receber, deverá ser preenchida uma das linhas 1,2,3,4,5 e 6 da quadrícula.
 (2) A identificação do Produto Proteico deve ser efectuada, mencionando a sua denominação, conforme o definido no Anexo à Portaria 1105/89 de 27 de Dezembro e suas alterações e a marca comercial.
 (3) Nos casos em que o destinatário é um "broker" ou seja, um agente intermediário que se limita a promover as transacções, deve(m) ser indicado(s) o(s) destinatário(s) final(ais) com o(s) respectivo(s) endereço(s). Recorda-se que, mesmo os "broker", deverá(ão), igualmente, estar registado(s) como operadores/receptores

A REMETER A:
 • D. G. V. FAX 3239565

Nota: Todos os espaços deverão ser correctamente preenchidos.

ESTE IMPRESSO DEVERÁ SER PREENCHIDO EM LETRA DE IMPRENSA

Mod. 232/DGV

ANEXO IV

OPERADOR/RECEPTOR NO ÂMBITO DOS PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

AVISO PRÉVIO COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS DA CHEGADA DE PRÉ-MISTURAS COM ORIGEM INTRACOMUNITÁRIA (1)

(N.º 3 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º/99, de de)

NOME: _____ Tel: _____
 ENDEREÇO: _____ Fax: _____ ANO: _____
 N.º DE REGISTO DO OPERADOR/RECEPTOR: _____ DIA E MÊS: _____

	DATA PREVISTA PARA A RECEPÇÃO	MEIO DE TRANSPORTE E IDENTIFICAÇÃO (MATRICULA)	IDENTIFICAÇÃO DAS PRÉ-MISTURAS (2)		QUANTIDADE DE PRÉ-MISTURAS (Kg)	ORIGEM DO PRODUTO (Pré-misturas)		(3) DESTINATÁRIO (Nome e Endereço)
			MARCA COMERCIAL			PAÍS	Nome e N.º de Aprovação/Registo da Unidade de Fabrico	
1								
2								
3								
4								
5								
6								

Notas explicativas para preenchimento do impresso:

- (1) Por cada pré-mistura a receber, deverá ser preenchida uma das linhas 1,2,3,4,5 e 6 da quadrícula.
 - (2) A identificação das pré-misturas deve ser efectuada, mencionando a sua marca comercial.
 - (3) Nos casos em que o destinatário é um "broker" ou seja, um agente intermediário que se limita a promover as transacções, deve(m) ser indicado(s) o(s) destinatário(s) final(ais) com o(s) respectivo(s) endereço(s). Recordar-se que, mesmo os "broker", deverá(ão), igualmente estar registado(s) como operador/receptor
- Nota: Todos os espaços deverão ser correctamente preenchidos.

A REMETER A:
 • D. G. V. FAX 3239565

ESTE IMPRESSO DEVERÁ SER PREENCHIDO EM LETRA DE IMPRENSA

Mod. 233/DGV

ANEXO V

OPERADORES RECEPTORES NO ÂMBITO DOS PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

AVISO PRÉVIO COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS DA CHEGADA DOS ALIMENTOS COMPOSTOS DESTINADOS A ANIMAIS DE EXPLORAÇÃO OU A PRODUTOS DA AQUICULTURA COM ORIGEM INTRACOMUNITÁRIA (1)

(N.º 3 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º/99, de de)

NOME: _____ Tel: _____
 ENDEREÇO: _____ Fax: _____ ANO: _____
 N.º DE REGISTO DO OPERADOR/RECEPTOR: _____ DIA E MÊS: _____

	DATA PREVISTA PARA A RECEPÇÃO	MEIO DE TRANSPORTE E IDENTIFICAÇÃO (MATRICULA)	IDENTIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPOSTOS (2)		QUANTIDADE DE ALIMENTO COMPOSTO (Kg)	ORIGEM DO PRODUTO (Alimentos Compostos)		(3) DESTINATÁRIO (Nome e Endereço)
			MARCA COMERCIAL	ESPÉCIE ANIMAL DE DESTINO		PAÍS	Nome e N.º de Aprovação/Registo da Unidade de Fabrico	
1								
2								
3								
4								
5								
6								

Notas explicativas para preenchimento do impresso:

- (1) Por cada tipo de alimento composto a receber, deverá ser preenchida uma das linhas 1,2,3,4,5 e 6 da quadrícula.
 - (2) A identificação do alimento composto deve ser efectuada, mencionando a sua marca comercial e espécie animal de destino
- Exemplos:
 -- Alimento composto para suínos - crescimento.
 -- Alimento composto para aves - poedeiras
 -- Alimento composto para cavalos - reprodução
- (3) Nos casos em que o destinatário é um "broker" ou seja, um agente intermediário que se limita a promover as transacções, deve(m) ser indicado(s) o(s) destinatário(s) final(ais) com o(s) respectivo(s) endereço(s). Recordar-se que, mesmo os "broker", deverá(ão), igualmente, estar registado(s) como operador/receptor.

A REMETER A:
 • D. G. V. FAX 3239565

Nota: Todos os espaços deverão ser correctamente preenchidos.

ESTE IMPRESSO DEVERÁ SER PREENCHIDO EM LETRA DE IMPRENSA

Mod. 234/DGV

ANEXO VI

OPERADORES/RECEPTORES DOS PRODUTOS NO ÂMBITO DA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

AVISO PRÉVIO COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS DA CHEGADA DE ALIMENTOS COMPOSTOS SECOS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA "PET-FOODS" COM ORIGEM INTRACOMUNITÁRIA (1)

(N.º 3 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º/99, dede.....)

NOME: _____ Tel: _____ ANO: _____
 ENDEREÇO: _____ Fax: _____
 N.º DE REGISTO DO OPERADOR/RECEPTOR: _____ DIA E MÊS: _____

DATA PREVISTA PARA A RECEPÇÃO	MEIO DE TRANSPORTE E IDENTIFICAÇÃO (MATRICULA)	IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE ALIMENTOS COMPOSTOS SECOS (2)		QUANTIDADE DE ALIMENTOS COMPOSTOS (Kg)	ORIGEM DA MERCADORIA (Alimento Composto)		(3) DESTINATÁRIO (Nome e Endereço)
		MARCA COMERCIAL	ESPÉCIE ANIMAL DE DESTINO		PAÍS	Nome e n.º de Aprovação/Registo da Unidade de Fabrico	
1							
2							
3							
4							
5							
6							

Notas explicativas para preenchimento do impresso:

- (1) Por cada tipo de alimento composto seco a receber, deverá ser preenchida uma das linhas 1,2,3,4,5 e 6 da quadrícula.
 (2) A identificação dos alimentos compostos deve ser efectuada, mencionando a marca comercial e espécie animal de destino.

Exemplos:

- Alimento composto para cães- crescimento.
- Alimento composto para cães - manutenção
- Alimento composto para cães- reprodução

- (3) Nos casos em que o destinatário é um "broker" ou seja, um agente intermediário que se limita a promover as transacções, deve(m) ser indicado(s) o(s) destinatário(s) final(ais) com o(s) respectivo(s) endereço(s). Recordar-se que, mesmo os "broker", deverá(ão), igualmente, estar registado(s) como operador/receptor

Nota: Todos os espaços deverão ser correctamente preenchidos.

ESTE IMPRESSO DEVERÁ SER PREENCHIDO EM LETRA DE IMPRENSA

Mod. 235/DGV

A REMETER A:
 • D. G. V. FAX 3239565

ANEXO VII

OPERADORES/RECEPTORES NO ÂMBITO DOS PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

AVISO PRÉVIO COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS DA CHEGADA DE ALIMENTOS COMPOSTOS HÚMIDOS E SEMI-HÚMIDOS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA "PET-FOODS" COM ORIGEM INTRACOMUNITÁRIA (1)

(N.º 3 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º/99, dede.....)

NOME: _____ Tel: _____ ANO: _____
 ENDEREÇO: _____ Fax: _____
 N.º DE REGISTO DO OPERADOR/RECEPTOR: _____ DIA E MÊS: _____

DATA PREVISTA PARA A RECEPÇÃO	MEIO DE TRANSPORTE E IDENTIFICAÇÃO (MATRICULA)	IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE ALIMENTOS COMPOSTOS HÚMIDOS E SEMI-HÚMIDOS (2)		QUANTIDADE DE ALIMENTOS COMPOSTOS (Kg)	ORIGEM DO PRODUTO (Alimento Composto)		(3) DESTINATÁRIO (Nome e Endereço)
		MARCA COMERCIAL	ESPÉCIE ANIMAL DE DESTINO		PAÍS	Nome, n.º de Aprovação/Registo da Unidade de Fabrico e n.º de Controlo Veterinário	
1							
2							
3							
4							
5							
6							

Notas explicativas para preenchimento do impresso:

- (1) Por cada tipo de alimento composto húmido e semi-húmido a receber, deverá ser preenchida uma das linhas 1,2,3,4,5 e 6 da quadrícula.
 (2) A identificação dos alimentos compostos deve ser efectuada, mencionando a marca comercial e espécie animal de destino.

Exemplos:

- Alimento composto para cães - crescimento.
- Alimento composto para cães - manutenção
- Alimento composto para cães - reprodução

- (3) Nos casos em que o destinatário é um "broker" ou seja, um agente intermediário que se limita a promover as transacções, deve(m) ser indicado(s) o(s) destinatário(s) final(ais) com o(s) respectivo(s) endereço(s). Recordar-se que, mesmo os "broker", deverá(ão), igualmente, estar registado(s) como operador/receptor

A REMETER A:
 • D. G. V. FAX 3239565

ESTE IMPRESSO DEVERÁ SER PREENCHIDO EM LETRA DE IMPRENSA

Mod. 236/DGV

ANEXO VIII

OPERADORES/RECEPTORES NO ÂMBITO DOS PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

AVISO PRÉVIO COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS DA CHEGADA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS COM OBJECTIVOS NUTRICIONAIS ESPECÍFICOS / ALIMENTOS DIETÉTICOS COM ORIGEM INTRACOMUNITÁRIA (1)

(N.º do art.ºdo Decreto-Lei n.º, de.....)

NOME: _____ Tel: _____

ENDEREÇO: _____ Fax: _____ ANO: _____

N.º DE REGISTO PERADOR/RECEPTOR: _____ DIA E MÊS: _____

1	2	3	4	5	6	ORIGEM DO PRODUTO (Alimento Dietético)		(3) DESTINATÁRIO (Nome e Endereço)
						PAÍS	Nome e n.º de Aprovação/Registo da Unidade de Fabrico	

Notas explicativas para preenchimento do impresso:

- (1) Por cada lote de produtos a receber, deverá ser preenchida uma das linhas 1,2,3,4,5 e 6 da quadrícula.
- (2) A identificação dos alimentos dietéticos deve ser efectuada, mencionando o marca comercial, objectivo nutricional específico e espécie animal de destino conforme o definido nos Anexo II à Portaria 91/96, de 25 de Março.

Exemplo:

-- Alimento dietético para redução da formação de calculos de cistina – cães e gatos.

- (3) Nos casos em que o destinatário é um "broker" ou seja, um agente intermediário que se limita a promover as transacções, deve(m) ser indicado(s) o(s) destinatário(s) final(ais) com o(s) respectivo(s) endereço(s). Recordar-se que, mesmo os "broker", deverá(ão), igualmente, estar registado(s) como agentes intermediários

Nota: Todos os espaços deverão ser correctamente preenchidos.

ESTE IMPRESSO DEVERÁ SER PREENCHIDO EM LETRA DE IMPRENSA

Mod. 237/DGV

A REMETER A:
• D. G. V. FAX 3239565

ANEXO IX

OPERADOR/RECEPTOR NO ÂMBITO DOS PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

AVISO PRÉVIO COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS DA CHEGADA DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL COM ORIGEM INTRACOMUNITÁRIA (1)

(N.º 3 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º/99, de de, de.....)

NOME: _____ Tel: _____

ENDEREÇO: _____ Fax: _____ ANO: _____

N.º DE REGISTO DO OPERADOR/RECEPTOR: _____ DIA E MÊS: _____

1	2	3	4	5	6	IDENTIFICAÇÃO DAS MATÉRIAS PRIMAS (2)		QUANTIDADE DE MATÉRIAS PRIMAS (Ton)	ORIGEM/PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA	(3) DESTINATÁRIO (Nome e Endereço)
						NÚMERO	DESIGNAÇÃO			

Notas explicativas para preenchimento do impresso:

- (1) Por cada lote de matérias primas para alimentação animal a receber, deverá ser preenchida uma das linhas 1,2,3,4,5 e 6 da quadrícula.
- (2) A identificação da matéria-prima deve ser efectuada, mencionando o seu número e designação conforme o definido no Anexo – Parte B - do Dec-Lei n.º/99, de de
- (3) Nos casos em que o destinatário é um "broker" ou seja, um agente intermediário que se limita a promover as transacções, deve(m) ser indicado(s) o(s) destinatário(s) final(ais) com o(s) respectivo(s) endereço(s). Recordar-se que, mesmo os "broker", deverá(ão), igualmente, estar registado(s) como operador/receptor

Nota: Todos os espaços deverão ser correctamente preenchidos.

ESTE IMPRESSO DEVERÁ SER PREENCHIDO EM LETRA DE IMPRENSA

Mod. 238/DGV

A REMETER A:
• D. G. V. FAX 3239565

ANEXO X

Exm. Sr.
Director Geral de Veterinária
Largo da Academia Nacional de Belas Artes, 2/4
1249-105 LISBOA

Assunto: Registo prévio obrigatório, no âmbito do comércio intra-comunitário, para efeitos de obtenção de número de operador/receptor para os produtos da alimentação animal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3º do Dec. Lei n.º/99, relativo aos controlos oficiais no domínio da alimentação animal.

..... (1)
Pessoa colectiva n.º, Empresário em nome individual n.º, com sede social em, dedicando-se ao comércio intra-comunitário de produtos da alimentação animal, na qualidade de operador/receptor a quem são fornecidos a qualquer título, com vista a serem colocados em circulação ou utilização os produtos abaixo assinalados:
(Assinalar com X o que interessar).

1. Aditivos
2. Produtos proteicos obtidos a partir de microorganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados.
3. Pré-misturas
4. Alimentos compostos para animais destinados a:
 - 4.1. Animais de Exploração
 - 4.2. Produtos da Aquicultura
 - 4.3. Animais de Companhia
5. Matérias primas para alimentação animal, com local ou locais de armazenagem/embalamento em:

Local/Locais de Armazenagem

.....

Local/Locais de Embalamento

.....

e como responsável/responsáveis pela actividade

dando cumprimento ao que se encontra estipulado no n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º/99, de, vem por este meio solicitar o seu registo nessa Direcção Geral, para efeitos de obtenção do número de operador/receptor, no domínio dos produtos da alimentação animal.

Local: Data: de de

A Gerência/A Administração/A Direcção/O empresário em nome individual

Assinatura e carimbo:

(1) — Nome ou denominação social
(2) — Natureza jurídica: Sociedade Comercial por Quotas/Sociedade Anónima/Cooperativa/Agrupamento de Produtores/Agrupamento Complementar de Empresas /Empresário em nome individual

ANEXO XI

Exm. Sr.
Director Geral de Veterinária
Largo da Academia Nacional de Belas Artes, 2/4
1249-105 LISBOA

Assunto: Registo prévio obrigatório, no âmbito do comércio com países terceiros, de produtos da alimentação animal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4º do Dec. Lei n.º/99, de, relativo aos controlos oficiais no domínio da alimentação animal.

..... (1)
Pessoa colectiva n.º, Empresário em nome individual n.º, com sede social em, dedicando-se ao comércio de produtos da alimentação animal com países terceiros, na qualidade de agente económico importador, a quem são fornecidos a qualquer título, destinados a serem colocados em circulação os produtos abaixo assinalados:
(Assinalar com X o que interessar).

1. Aditivos
2. Produtos Proteicos obtidos a partir de microorganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados.
3. Pré-misturas
4. Alimentos compostos para animais destinados a:
 - 4.1. Animais de Exploração
 - 4.2. Produtos da Aquicultura
 - 4.3. Animais de Companhia
5. Matérias primas para alimentação animal, com local ou locais de armazenagem/embalamento em:

Local/Locais de Armazenagem,

.....

Local/Locais de Embalamento,

.....

e como responsável/responsáveis pela actividade

dando cumprimento ao que se encontra estipulado no n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º/99, de, vem por este meio solicitar o seu registo nessa Direcção Geral, no âmbito do comércio com países terceiros no domínio dos produtos da alimentação animal.

Local: Data: de de

A Gerência/A Administração/A Direcção/O empresário em nome individual

Assinatura e carimbo:

(1) — Nome ou denominação social
(2) — Natureza jurídica: Sociedade Comercial por Quotas/Sociedade Anónima/Cooperativa/Agrupamento de Produtores/Agrupamento Complementar de Empresas /Empresário em nome individual

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 248/2002

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/93, de 23 de Novembro, 5/97, de 9 de Janeiro, 31/97, de 28 de Janeiro, e 331/99, de 20 de Agosto, criou, na dependência do Ministério da Justiça, os serviços do Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), integrando-os na Conser-

vatória do Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira.

A acreditação do MAR, como registo internacional de qualidade, resulta da acção equilibrada entre a adopção de medidas que reforcem o controlo dos padrões de segurança e outras que salvaguardem a sua atratividade e competitividade.

Inserir-se neste último grupo de medidas a necessidade de reflectir a realidade actual, quer no que tange aos acordos e responsabilidades institucionais do Estado português, quer no atinente à dinâmica dos mercados internacionais.

Esta necessidade é sentida com acuidade na questão da nacionalidade das tripulações, havendo clara conveniência em assegurar que metade da sua composição possa ser integrada por cidadãos europeus ou nacionais de países de língua oficial portuguesa, objectivo prosseguido por via deste diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 393/93, de 23 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o comandante e pelo menos 50% dos tripulantes dos navios registados no MAR devem ser cidadãos de nacionalidade portuguesa ou nacionais de países europeus ou de países de língua oficial portuguesa.

2 — Em casos especiais devidamente justificados, quando não seja possível o recrutamento de marítimos nacionais dos países referidos no número anterior, o membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos pode autorizar o embarque de marítimos de outras nacionalidades, para além do limite previsto no número anterior.

3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 2002. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/M

A história e a vivência dos povos, traduzida esta última nas suas práticas tradicionais geradoras de usos e costumes, são a base da cultura popular, verdadeiros pólos da identidade de um povo. Cada vez mais, urge procurar a preservação de tais realidades. No fundo, esta é a razão de ser dos dias feriados existentes, nomeadamente, no nosso país. Realça-se, com aplicação a nível nacional, o Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, onde são estabelecidos feriados obrigatórios e facultativos. Por outro lado, a nível regional, encontra-se estatuído pelo Decreto Regional n.º 27/79/M, de 9 de Novembro, emanado da então Assembleia Regional, o dia 1 de Julho como sendo o feriado da Região Autónoma da Madeira. Nos termos constitucionais e estatutários, cabe à Assembleia Legislativa Regional da Madeira legislar, no respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias que se revistam de interesse específico para a Região, desde que as mesmas não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania. Ora, esse interesse específico da Região está presente no caso atinente às comemorações natalícias, que, aqui, desde há muito que se costumam prolongar pelo dia popularmente conhecido por «primeira oitava», ou seja, o dia 26 de Dezembro. Por esta razão, tal dia tem sido comumente observado como feriado.

Urge, pois, dar a tal prática o devido enquadramento legislativo.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea o) do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O dia 26 de Dezembro é feriado na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 8 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 21 de Outubro de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail+500	130,90
E-mail+1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,97
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa